

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 178

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 08 de outubro de 2020

Projeto define prazo máximo de 30 dias para exames que detectam câncer

Iniciativa recebeu aval das Comissões de Finanças e de Saúde da Alepe

Unidades de saúde do Estado poderão ser obrigadas a realizar, em até 30 dias, os exames necessários para confirmar diagnósticos de câncer. É o que prevê o Projeto de Lei (PL) nº 160/2019, do deputado Gustavo Gouveia (DEM), acatado ontem pelas Comissões de Finanças e de Saúde. Com nova redação dada pelo colegiado de Justiça (CCLJ), a proposta altera o Estatuto da Pessoa com Câncer de Pernambuco, buscando adequá-lo à Lei Federal nº 13.896, de mesmo teor. O texto agora segue para apreciação em Plenário.

Na justificativa, o autor destaca dados do Instituto Nacional de Câncer (Inca), segundo os quais, em 2018, mais de 23 mil pessoas foram diagnosticadas com essa enfermidade

em Pernambuco. Registros hospitalares revelaram que o prazo médio para que se inicie o tratamento é de 46,6 dias.

“Meu objetivo é reduzir essa espera, tendo em vista que os pacientes vivem uma guerra contra o tempo e, muitas vezes, precisam se deslocar do Interior para o Recife, o que dificulta ainda mais o processo terapêutico”, explica Gouveia. Na Comissão de Finanças, a matéria teve como relator o deputado Henrique Queiroz Filho (PL). Já no colegiado de Saúde, a deputada Roberta Arraes (PP), que preside o grupo, emitiu parecer.

ORÇAMENTO - A Comissão de Finanças distribuiu para relatoria o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021, que fixa receitas e despesas do Estado para o ano que vem, e



FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

ORÇAMENTO - Lessa lembrou prazo para emendas

o PL nº 1569/2020, que revisa o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, prevendo a readequação de programas e ações estabelecidos no documento original. Além de analisar as proposições, encaminhadas pelo Poder



FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

CAMPANHA - Roberta Arraes citou Outubro Rosa

Executivo, os parlamentares poderão fazer sugestões sobre a destinação dos recursos públicos por meio da apresentação de emendas ao Orçamento.

Segundo o presidente do colegiado, Aluísio Lessa

(PSB), os textos foram publicados no Diário Oficial de anteontem. “Chamo atenção para que os deputados acompanhem o calendário para apresentação de emendas parlamentares, que se inicia amanhã (hoje), e recomendo consulta ao Manual de Elaboração de Emendas Parlamentares para 2021, disponível no site da Alepe”, alertou. O documento foi elaborado pela Consultoria Legislativa (Consulleg) da Casa. Lessa ainda anunciou que, na reunião da próxima quarta (14), a Comissão receberá o secretário estadual de Planejamento e Gestão, Alexandre Rebêlo, para exposição do PLOA 2021 e do PPA 2020-2023 (revisão 2021).

DISCUSSÃO - O colegiado de Saúde ainda aprovou mais cinco matérias e distribuiu outras sete na reunião. En-

tre as acatadas, está o PL nº 1381/2020, de autoria da deputada Fabíola Cabral (PP) e modificado por substitutivo da CCLJ. A proposta altera a Lei nº 13.899/2009, que obriga a divulgação de informações a respeito dos riscos do uso de drogas, antes do início das sessões de cinema no Estado.

Relatado por Clarissa Tércio (PSC), o texto estabelece o teor das informações a serem veiculadas no filme publicitário, como as consequências do consumo de drogas lícitas e ilícitas, além da relação entre esses entorpecentes e questões como violência, prostituição e acidentes. Ao final do encontro, Roberta Arraes lembrou que este é o mês da Campanha Outubro Rosa. “Mesmo em tempos de pandemia, não vamos esquecer a prevenção ao câncer de mama.”

Infração

Colegiados aprovam punição mais dura para irregularidades em merenda escolar

O Projeto de Lei (PL) nº 1333/2020, que acentua as penalidades cabíveis a quem descumprir contratos de merenda escolar firmados com o Governo do Estado, recebeu o aval das Comissões de Administração e de Educação na manhã de ontem. A proposta, aprovada nos termos de um substitutivo do colegiado de Justiça (CCLJ), proíbe os infratores de participarem de concorrências na administração estadual por até dois anos, sem prejuízo de multas e de outras sanções previstas em edital e na Lei de Licitações.

De autoria do deputado

Gustavo Gouveia (DEM), a matéria visa inibir práticas que coloquem em risco a integridade física dos estudantes. “A proposição representa um avanço no sentido de resguardar a qualidade dos alimentos que são oferecidos aos alunos da rede pública pernambucana. Em muitos casos, a merenda escolar é a única refeição do dia de vários estudantes”, registrou o parlamentar, em justificativa anexa ao PL.

De acordo com o texto acatado, são hipóteses de penalização de fornecedores: adulteração do prazo de validade dos gêneros alimentí-

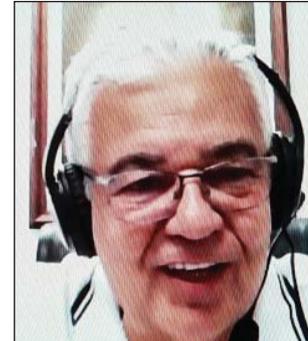
cios; redução da quantidade dos produtos contratados; fornecimento de alimentos considerados de má qualidade ou de qualidade inferior à prevista no contrato; e não atendimento de requisitos de conservação previstos pela Agência de Vigilância Sanitária, entre outras fraudes contratuais.

Os deputados Isaltino Nascimento (PSB) e Teresa Leitão (PT) foram os relatores do projeto nas Comissões de Administração e de Educação, respectivamente. O primeiro grupo parlamentar é presidido pelo deputado An-

tônio Moraes (PP) e o segundo, pelo deputado Romário Dias (PSD).

PATRONATOS - Os dois colegiados também deram aval a uma série de propostas que conferem o título de patrono e patrona a nomes de destaque em Pernambuco. O dramaturgo Marco Camarotti foi escolhido como principal representante do Teatro Infantojuvenil, por iniciativa de Gustavo Gouveia. Já o professor João de Vasconcelos Sobrinho, sugerido pelo deputado Wanderson Florêncio (PSC), recebeu apoio para se tornar Patrono do Meio Ambiente e

FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



ADMINISTRAÇÃO - Grupo acatou PL 1333

da Sustentabilidade.

Indicados por Isaltino Nascimento, a militante Edu-sa César Menezes de Araújo Pereira teve o nome aprovado como Patrona dos Direitos da Pessoa Idosa; Maria Júlia do Nascimento de Araújo



FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

EDUCAÇÃO - Teresa Leitão foi relatora

(Dona Santa), como Patrona dos Maracatus de Baque Virado (Maracatus Nação); e Pedro Batista de Aguiar foi o nome aceito para o patronato da Agroecologia. Todas essas proposições ainda serão votadas em Plenário.

Cronograma de Tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual 2021 e de Revisão do Plano Plurianual 2020-2023

Evento	Data
Recebimento dos projetos	05/10/2020
Publicação do cronograma de tramitação Publicação da designação dos sub-relatores Abertura do prazo para apresentação de emendas	08/10/2020
Apresentação dos projetos por um representante do Poder Executivo	14/10/2020
Término do prazo para apresentação de emendas	09/11/2020, às 18h
Discussão e votação dos relatórios parciais ao PLOA e ao Projeto de Revisão do PPA	18/11/2020
Discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final ao PLOA e ao Projeto de Revisão do PPA	25/11/2020
Sala das reuniões, em 07 de outubro de 2020.	
DEPUTADO ALUÍSIO LESSA PRESIDENTE	

Designação de Sub-Relatores

Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 Revisão do Projeto do Plano Plurianual 2020-2023 Designação de Sub-Relatores	
Assuntos	Relatores
- Texto do projeto - Anexo I	Dep. Aglailson Victor
- Poder Executivo: - Pacto pela Educação - Cidadania e Cultura	Dep. Diogo Moraes
- Poder Executivo: - Pacto pela Saúde - Desenvolvimento Sustentável	Dep. José Queiroz
- Poder Executivo: - Desenvolvimento Agrário - Trabalho, Renda e Competitividade	Dep. Henrique Queiroz Filho
- Poder Executivo: - Mobilidade e Urbanismo - Pacto pela Vida	Dep. Antônio Moraes
- Poder Executivo: - Água e Infraestrutura - Modelo de Gestão	Dep. João Paulo Costa
- Poder Legislativo - Poder Judiciário - Ministério Público	Dep. Gustavo Gouveia
- Quadro síntese das despesas totais do PPA 2020-2023, segundo os objetivos estratégicos e programas - Quadro dos programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias	Dep. Antonio Coelho
Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2020 Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021 Designação de Sub-Relatores	
Assuntos	Sub-Relatores
- Texto do projeto - Demonstrativos do projeto - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas - Secretaria de Saúde - Secretaria de Planejamento e Gestão	Dep. José Queiroz
- Secretaria de Defesa Social - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Secretaria da Fazenda - Encargos Gerais do Estado	Dep. Antônio Moraes
- Secretaria de Imprensa - Secretaria de Cultura - Secretaria de Turismo e Lazer - Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos	Dep. João Paulo Costa
- Secretaria de Administração - Secretaria da Controladoria Geral do Estado - Procuradoria Geral do Estado - Reserva de Contingência	Dep. Antonio Coelho
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação - Secretaria da Mulher - Orçamento de Investimento das Empresas	Dep. Aglailson Victor
- Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Secretaria de Desenvolvimento Agrário	Dep. Henrique Queiroz Filho
- Secretaria de Educação e Esportes - Gabinete de Projetos Estratégicos - Governadoria do Estado - Assessoria Especial ao Governador - Secretaria da Casa Civil	Dep. Diogo Moraes
- Assembleia Legislativa - Tribunal de Justiça - Tribunal de Contas - Ministério Público - Defensoria Pública do Estado	Dep. Gustavo Gouveia
Sala das reuniões, em 07 de outubro de 2020.	
DEPUTADO ALUÍSIO LESSA PRESIDENTE	

Leis

LEI Nº 17.064, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Assegura aos servidores públicos estaduais com deficiência visual o direito de receber, mediante requerimento, contracheques e comprovantes de rendimentos confeccionados em braille.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos estaduais com deficiência visual, mediante requerimento, o direito de receber uma via do contracheque e comprovante de rendimentos confeccionada em braille, sem prejuízo do recebimento do modelo usual através das plataformas digitais já existentes.

§ 1º O contracheque e o comprovante de rendimentos em braille devem seguir o mesmo prazo de expedição do modelo usual e conter os mesmos dados deste.

§ 2º A fim de garantir o direito ao contracheque e ao comprovante de rendimentos em braille, o servidor com deficiência visual deve fazer o requerimento à Central de Atendimento ao Servidor- CAS.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes dos órgãos públicos, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PP

LEI Nº 17.065, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer classificações e ampliar conceituações sobre o assédio moral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.314, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º Para efeito dessa Lei consideram-se assédio moral: (NR)

I - condutas abusivas, repetitivas ou sistemáticas que exponham alguém a situações vexatórias, constrangedoras, humilhantes, por meio de gestos, palavras, comportamentos, entre outros, que exprimam rejeição, discriminação, ou que atentem contra a dignidade, integridade física, psicossocial ou contra a autoestima do indivíduo; (AC)

II - valer-se de posição hierárquica, cargo ou função para constranger, intimidar, restringir, ou agir de qualquer modo abusando da autoridade contra agentes públicos, lhes causando danos de qualquer espécie ou prejudicando o serviço público; e, (AC)

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Edição Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

III - condutas abusivas, de qualquer natureza, exercidas de forma sistemática durante certo tempo, em decorrência de uma relação de trabalho, e que resulte no vexame, humilhação ou constrangimento de uma ou mais vítimas com a finalidade de se obter o aumento da produtividade e engajamento subjetivo de todo o grupo às políticas de metas da administração, por meio da ofensa a seus direitos fundamentais, podendo resultar em danos morais, físicos ou psíquicos.” (AC)

“Art. 2º-A. Configuram a prática de assédio moral com abuso de poder hierárquico, as condutas que impliquem ao subordinado: (AC)

I - cumprimento de atribuições estranhas ao cargo ou função ocupada ou em condições e prazos que tornem as atribuições excessivamente onerosas ou inexecutáveis; (AC)

II - designação para o exercício de funções e atividades triviais ou de baixa complexidade, quando seja a vítima exercente de funções técnicas, especializadas, ou que se exija qualificação, treinamento ou conhecimentos específicos; (AC)

III - submissão a desgaste ou quaisquer efeitos físicos ou mentais desnecessários ou prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional; (AC)

IV - desrespeito às suas limitações individuais temporárias ou permanentes, especialmente a de pessoas com deficiência, considerando pessoa com deficiência aquelas definidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

V - imposição à ociosidade compulsória ou ao ostracismo profissional, manifestando desdém ou desprezo pelo trabalho desenvolvido pelo agente público; (AC)

VI - constrangimento a praticar ou a deixar de praticar atos, incorrendo ou não em ilicitude ou ilegalidade, intencionalmente, para benefício próprio ou de terceiros, causando danos à Administração Pública, a indivíduos ou à coletividade; (AC)

VII - submissão a procedimentos que impliquem violação da dignidade, mediante a imposição de condições de trabalho ou serviço humilhantes ou degradantes, incluindo práticas disciplinares abusivas e a vigilância ostensiva ou diferenciada dos demais agentes públicos; e, (AC)

VIII - admoestação com rudez, ou agravamento da admoestação, por motivo de cor, raça, origem, crença, religião, orientação sexual, condição de saúde ou deficiência, ou outros que caracterizem discriminação ou preconceito. (AC)

Art. 2º-B. Configuram assédio moral contra agente público, independente da relação de hierarquia existente: (AC)

I - expô-lo a críticas ou comentários impropriedades; subestimar ou não reconhecer os seus esforços; (AC)

II - sonegar informações indispensáveis ou privar de ações educativas ou sociais necessárias ao desempenho das atividades sob a sua responsabilidade; (AC)

III - desqualificar, subestimar, humilhar, difamar-lhe a imagem ou praticar atos similares, de forma repetitiva e sistemática; (AC)

IV - privar ou incentivar o isolamento social do agente público do convívio com seus colegas; (AC)

V - submetê-lo a situação vexatória transmitindo informações falaciosas, comentários maliciosos, referindo-se ou tratando-o de modo jocoso ou desrespeitoso; (AC)

VI - apropriar-se indevidamente de ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de agente público ou induzir ou atribuir erros sabidamente não cometidos por ele; (AC)

VII - atribuir a agente público apelidos, gestos ou sinais, de natureza ofensiva, visando desmoralizá-lo ou ridicularizá-lo, incorrendo na mesma ilegalidade quem os estimular, difundir ou reproduzir; e (AC)

VIII - demais atos que venham a ser identificados como assédio moral, por comissão disciplinar. (AC)

Art. 3º O assédio moral deve ser compreendido e considerado de acordo com a seguinte classificação: (NR)

I - vertical descendente: quando decorre de um membro hierarquicamente superior e atinge um subordinado; (AC)

II - vertical ascendente: quando decorre de um subordinado para um membro hierarquicamente superior; (AC)

III - horizontal: quando decorre de um membro e atinge a outro membro de um mesmo nível hierárquico; (AC)

IV - misto: quando um membro da equipe assedia um dos seus pares ou o gestor e seu comportamento passa a ser repetido configurando violência; e, (AC)

V - passivo: quando a pessoa sofre os danos físicos e psicossociais de forma indireta, em razão do assédio praticado contra um terceiro, próximo, causando-lhe a sensação de impotência ou de falsa convivência com a violência praticada.” (AC)

“Art. 5º Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora do assédio moral, será promovida sua imediata apuração por sindicância ou processo administrativo, com a indicação, se houver, das testemunhas do ocorrido. (NR)

§ 1º É garantido ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade. (NR)

§ 2º A autoridade que tiver conhecimento da infração deverá solicitar à autoridade competente para apurar o fato que o faça, desde haja anuência, por escrito, do agente público ofendido. (NR)

§ 3º Na hipótese de o ofensor ser autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos apurados deverá ser encaminhada aos respectivos órgãos fiscalizadores competentes sem prejuízo do encaminhamento para o Poder Judiciário quando cabível. (AC)

§ 4º As denúncias anônimas sobre assédio moral endereçadas ao órgão, deverão ser devidamente apuradas e, desde que devidamente motivado, ensejarão a abertura de processo administrativo disciplinar. (AC)

§ 5º Quando o suposto assediado não se sentir seguro em fazer a denúncia, a autoridade conhecedora da infração pode estimular a denúncia e assegurar proteção às condições físicas e psicossociais do denunciante. (AC)

§ 6º Quando não for possível atuar sem resguardar o sigilo, o ofensor e a vítima poderão ser submetidos as medidas e procedimentos de proteção investigatória previstos na legislação aplicável.” (AC)

“Art. 6º-A. É dever da Administração Pública Estadual, em sentido amplo, prevenir, combater e punir o assédio moral. (AC)

Parágrafo único. Todo ato praticado com assédio moral, na forma desta Lei, é nulo de pleno direito. (AC)

Art. 6º-B. A infração considerada como assédio moral, definida nesta Lei, será apurada conforme o procedimento previsto na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado. (AC)

Art. 6º-C. É dever do órgão ou entidade pública, prestar todas as informações necessárias para apuração dos fatos, colaborando com as investigações, disponibilizando qualquer recurso capaz de formar elementos de prova para fundamentar os argumentos do denunciante, do denunciado ou para a viabilizar ou facilitar o processo administrativo.” (AC)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 13.314, de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

LEI Nº 17.066, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 128-A. Dia 22 de maio: Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia. (AC)

Parágrafo único. O Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia tem por objetivo a realização de atividades, palestras e campanhas informativas com o intuito de alertar, educar e mobilizar as gestantes para o rastreio, a prevenção e o diagnóstico precoce, bem como sensibilizar os gestores públicos, a sociedade, a imprensa, e por meio dela amplificar a disseminação das informações para o maior número de pessoas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE - DEM

LEI Nº 17.067, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 340-A. Segunda semana do mês de outubro: Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. (AC)

Parágrafo único. A Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA tem como objetivos: (AC)

I - divulgar o conteúdo do ECA, esclarecendo à comunidade sobre sua finalidade, alcance e aspectos legais; (AC)

II - promover a valorização do ECA, afirmando-o como instrumento essencial na promoção de direitos fundamentais; (AC)

III - discutir a adoção de políticas e atividades permanentes que objetivem ampliar o conhecimento e o respeito ao disposto no ECA; e, (AC)

IV - aproximar a comunidade dos Conselhos Tutelares, divulgando informações sobre o trabalho e a competência destes órgãos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PTB

LEI Nº 17.068, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa e ao Vilipêndio Religioso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 16-B. Dia 21 de janeiro: Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa e ao Vilipêndio Religioso. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar manifestações religiosas especiais, eventos, debates e palestras de conscientização nas escolas públicas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DULCI AMORIM – PT

LEI Nº 17.069, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, que veda à Administração Pública Estadual fazer qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe, altera a Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, que proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção e dá outras providências, de autoria do Deputado Beto Accioly, para incluir a proibição de homenagens a pessoas que tenham praticado violações de direitos humanos durante o período da ditadura militar e dá outras providências, de autoria da Deputada Juntas, a fim de proibir a realização de homenagem ou exaltação a atos ou fatos caracterizados por racismo ou discriminação racial ou a pessoa que tenha sido condenada por crime resultante de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Veda à Administração Pública do Estado de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar de 1964 e ao período da ditadura, bem como a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É vedado à Administração Pública do Estado de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação: (NR)

I - ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe; e, (AC)

II - a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial, assim identificados pelo Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial de Pernambuco. (AC)

.....”

“Art. 2º Fica vedado o uso de bem ou a destinação de recursos públicos de qualquer natureza em evento oficial ou privado: (NR)

I - em comemoração ou exaltação ao Golpe Militar de 1964 e às pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.258, de 18 de novembro de 2011, como responsável por violações de direitos humanos; e, (AC)

II - em comemoração ou exaltação a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial e a pessoas que tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor de que trata a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ou outra que vier a substituí-la.” (AC)

Art. 3º A Ementa da Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagem a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção, ou que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil, racismo, violação dos direitos humanos ou maus tratos aos animais e dá outras providências.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A proibição que dispõe esta Lei se estende a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil, racismo, violação dos direitos humanos ou maus tratos aos animais. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

LEI Nº 17.070, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Declara o sanfoneiro, cantor e compositor José Domingos de Moraes, Dominginhos, Patrono dos Sanfoneiros do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o sanfoneiro, cantor e compositor José Domingos de Moraes, Dominginhos, declarado Patrono dos Sanfoneiros do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO SIVALDO ALBINO - PSB

LEI Nº 17.071, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que

instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 144-A. Semana em que constar o dia 25 de maio: Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte. (AC)

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco promoverá campanhas de conscientização e esclarecimento sobre os direitos e os deveres dos contribuintes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

LEI Nº 17.072, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Declara o cantor Reginaldo Rossi como Patrono do Brega.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o cantor Reginaldo Rossi declarado Patrono do Brega.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 17.073, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Declara Juvenal de Holanda Vasconcelos, Naná Vasconcelos, como Patrono da Percussão de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o músico Juvenal de Holanda Vasconcelos, Naná Vasconcelos, declarado como Patrono da Percussão de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PL

LEI Nº 17.074, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Pneumonia Silenciosa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 333-B. Semana que constar o dia 25 de outubro: Semana Estadual de Conscientização da Pneumonia Silenciosa. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil e as entidades de classe das áreas de saúde e de odontologia, poderão promover campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que visem à prevenção e ao tratamento adequado à Pneumonia Silenciosa.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - PSDB

LEI Nº 17.075, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Cerveja Artesanal Pernambucana.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 104-B. Primeira semana do mês de abril: Semana Estadual da Cerveja Artesanal Pernambucana. (AC)

Parágrafo único. As atividades, eventos e debates em comemorações alusivas à Semana Estadual da Cerveja Artesanal Pernambucana, poderão ser realizadas pela sociedade civil e deverão abranger temas sobre a valorização da produção artesanal de cerveja em Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1536/2020
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, para ampliar a composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE – 24/09/2020
REPUBLICADO EM 25/9/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2020
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a verba sucumbencial devida aos Procuradores do Estado, e a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que cria o Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 24/09/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1359/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Declara o Escritor João Cabral de Melo Neto como Patrono da Poesia no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 07/08/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1419/2020
Autores: Deputado Tony Gel e Deputado João Paulo

Declara o cantor e compositor Francisco de Assis França (CHICO SCIENCE) como Patrono do Movimento Musical e Cultural Mangubeat de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020
REPUBLICADO EM - 02/09/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1435/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Claudiano Martins Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P).

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/09/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Denomina de Rodovia Dom Henrique Soares da Costa a PE-096, que liga os municípios de Palmares e Barreiros.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/09/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 423/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Priscila Krause

Dispõe sobre a circulação de veículos de transporte coletivo escolar privado entre municípios limítrofes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 4ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020
Autora: Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de incluir obrigação de recolhimento de dejetos animais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 8ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2020
REPUBLICADO EM - 14/08/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1369/2020 e 1385/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado João Paulo Costa e Deputado Joaquim Lira

Regulamenta a apresentação de espetáculos na modalidade "drive-in" enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª e 12ª Comissões.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/09/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Declara José Lopes da Silva Filho - Mestre Zé Lopes - como Patrono dos Mamulengos no Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/09/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Garçom.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4511/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social objetivando a ampliação do efetivo policial nas ruas dos municípios de Carpina e Nazaré da Mata, localizados na Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4512/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de sugerir a criação de políticas públicas que visem a liberação de recursos para conceder à parte da população pernambucana que ainda não tem acesso ao saneamento básico seguro e vive em condições precárias em suas moradias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4513/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Executivo de Defesa Civil no sentido de que sejam adotadas medidas que diminuam o impacto da seca nos 55 municípios do Sertão Pernambucano incluídos no Decreto de situação de emergência emitido pelo Governo do Estado em decorrência da estiagem que assola a região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4514/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Prefeito da Cidade de Paulista, ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB objetivando a conclusão da obra de construção da Via Metropolitana Norte anunciada no ano de 2013.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4515/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco no sentido de inserir um destacamento do Grupamento de Bombeiros Marítimo (GBMar) na costa de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4516/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação no sentido de dar uma atenção especial ao anel viário conhecido como Ramal da Copa, construído para dar acesso à Arena Pernambuco, visando facilitar a mobilidade entre os municípios de Camaragibe e São Lourenço da Mata tendo em vista que a mesma vem acumulando problemas ao longo do tempo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4517/2020
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Altinho e à Presidente da Compesa no sentido de expandir a extensão de distribuição de água, nos Sítios Mandioca e Lentreiros, em Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4518/2020

Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo ao Governador do Estado, à Diretora Presidente da Compesa e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos objetivando o abastecimento d’água constante para a população do município de Exu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4519/2020

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem a melhoria do abastecimento do município de Chã Grande, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4520/2020

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de disponibilizarem testes de COVID-19 para o município de Chã Grande, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4521/2020

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e à Coordenadora do Cadastro de Doadores de Medula Óssea do Hemope no sentido de sugerir a criação e divulgação de campanhas de conscientização da população sobre a importância da doação de Medula Óssea, tendo em vista que em decorrência da pandemia do novo Coronavírus o número de doações no Estado sofreu queda significativa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4522/2020

Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de realizar a manutenção do poste de iluminação pública em frente ao número 1865, da Rua Alto do Reservatório, no bairro de Nova Descoberta na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4523/2020

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de regularizarem a distribuição dos medicamentos: Olanzapina, usado para tratamento de esquizofrenia, Mesalazina Enema, usado para tratar diverticulite e o Herceptin, usado na quimioterapia, na unidade da Farmácia do Estado em Pernambuco, situada nos Hospitais Oswaldo Cruz e Barão de Lucena, tendo como o objetivo atender à necessidade da população que faz uso desses remédios para tratamento de doenças crônicas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4524/2020

Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Diretor Presidente do DER, ao Prefeito de Recife e ao Prefeito de Olinda no sentido de efetuarem a repintura asfáltica horizontal e vertical em todo o trecho urbano da Avenida Olinda, de Recife até o final da Avenida Pan Nordestina, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4525/2020

Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de intensificarem as rondas policiais no centro do município e no Terminal Integrado de Passageiros de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4526/2020

Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Comandante do 26º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco no sentido de intensificarem as rondas policiais no bairro do Pilar e seu entorno, com a finalidade de reduzir a criminalidade na Ilha de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4527/2020

Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DER no sentido de efetuarem a repintura asfáltica horizontal e, principalmente, a vertical em todo o trecho da PE-041 da BR 101 Norte até o município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4528/2020

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife no sentido de realocar a feira que funciona as quartas e quintas-feiras, em cima da ciclofaixa da Avenida Inácio Monteiro, no bairro do Cordeiro, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4529/2020

Autor: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, ao Presidente do DER, à Diretora Presidente da EPTI no sentido de viabilizarem a reforma e revitalização do Terminal Rodoviário de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4530/2020

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de promoverem a reforma e ampliação do Hospital Agamenon Magalhães em virtude de notícias amplamente divulgadas na mídia sobre superlotação da maternidade após vistoria do Sindicato dos Médicos de Pernambuco (Simepe).

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4531/2020

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de desenvolver ações de combate aos atos de vandalismo nos municípios da Região Metropolitana do Recife, com o objetivo único de promover a conservação dos monumentos, edificações e meios de transporte do município supracitado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4532/2020

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de sugerir que seja inserido nas grades curriculares das escolas da rede pública estadual o ensino e interpretação do Hino Nacional e o Hino do Estado de Pernambuco, tendo em vista a importância histórica e cultural desses símbolos para o aprendizado de todos os brasileiros e pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4533/2020

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizar a expansão do número de leitos da maternidade do Hospital Agamenon Magalhães, localizado na Zona Norte do Recife, tendo em vista que a unidade, que oferece atendimento a gestantes de alto risco, está com ocupação muito acima da capacidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4534/2020

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam restauradas as estruturas da Orla de Jaboatão dos Guararapes, uma das principais cidades da Região Metropolitana do Recife, tendo em vista a falta de manutenção no local e ações de vandalismo, intensificadas no período de pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4535/2020

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de que seja reforçada a fiscalização e o combate ao crime de pedofilia cometido contra crianças e adolescentes no Estado que tem crescido durante o período da pandemia da Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4536/2020

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de promoverem ações de conscientização sobre a prevenção e detecção do câncer de mama nos municípios do Estado de Pernambuco, tendo em vista que esse tipo de câncer é o mais comum em mulheres no Brasil, onde o percentual de casos novos a cada ano é de 29%, segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA).

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4537/2020

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes no sentido de que haja reforço e ampliação da frota de ônibus no Recife e Região Metropolitana para assim evitar a superlotação dos coletivos causando risco de contaminação da Covid 19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4538/2020

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação no sentido de viabilizarem a implantação de políticas públicas de habitação para os municípios da Região Metropolitana do Recife, tendo em vista que o acesso informal a moradia é um dos maiores problemas das últimas décadas, fortemente agravado pela falta de políticas habitacionais adequadas para atender a população mais carente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4539/2020

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e à Secretária de Administração de Pernambuco no sentido de providenciarem o pagamento das cotas de PJES ao efetivo do Grupamento de Bombeiros de Fernando de Noronha nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única da Indicação nº 4540/2020

Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de que viabilizem estudos e providências para implantarem, de forma definitiva, o teletrabalho ou trabalho remoto para execução das tarefas realizadas pelos servidores dos respectivos poderes, nos casos possíveis, onde não haja risco de solução de continuidade dos serviços.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2422/2020

Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Caruaru que comemora 60 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2423/2020

Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos a oncologista pediátrica e presidente do Grupo de Ajuda à Criança Carente com Câncer de Pernambuco (GAC-PE), Dra. Vera Lúcia Lins de Moraes, pela terceira edição do “Foto que Cuida”, campanha tem o objetivo de conscientizar a população a respeito do retinoblastoma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2424/2020

Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos aos estudantes pernambucanos do SESI Escada, Ester Santos, Tales Paulo, Heloísa Pereira, Silas Robert e Robson Matheus, que são finalistas do Desafio de Robótica Covid-19, torneio estudantil promovido pelo SESI Nacional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2425/2020

Autor: Dep. Fabrízio Ferraz

Voto de Congratulações à Escola Estadual João Rodrigues Leite, do município de Carnaubeira da Penha, à Escola de Referência em Ensino Médio Capitão Nestor Valgueiro de Carvalho, do município de Floresta, bem como à Escola de Referência em Ensino Médio João Batista de Vasconcelos, do município de Tacaratu, por obterem os melhores resultados no ranking IDEPE no Ensino Médio, sendo as três primeiras colocadas, respectivamente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única dos Requerimentos nºs 2426/2020 e nº 2427/2020

Autores: Dep. Fabrízio Ferraz e Dep. Romero Sales Filho

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Valter Rafael, Conselheiro Tutelar de São José da Coroa Grande, ocorrido no dia 24 de setembro de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2428/2020

Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos as escolas que obtiveram os melhores resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica de Pernambuco (Idepe).

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2429/2020
Autora: Dep. Dulci Amorim

Voto de Aplausos a Secretaria de Educação de Dormentes, através da secretária Alexandra de Assis Damasceno Cavalcanti, pelo primeiro lugar no *Raking* Regional do Médio São Francisco no IDEB 2019.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2436/2020
Autor: Dep. Manoel Ferreira

Voto de Aplausos à Polícia Rodoviária Federal no Estado de Pernambuco, por suas ações desenvolvidas entre janeiro e 28 de setembro de 2020, entre elas, prisão por tráfico de entorpecentes e recuperação de veículos que haviam sido furtados ou roubados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2437/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Co-fundador e Presidente da Fundação Altino Ventura, Dr. Marcelo Ventura e toda equipe de colaboradores pelo excelente trabalho e atuação da Fundação Altino Ventura em Pernambuco há 34 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2438/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Prefeito do Recife, Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho, ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Recife, Sr. Roberto Gusmão e a Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, pela conclusão das obras de substituição das juntas de dilatação transversal e longitudinal do Viaduto Capitão Temudo, que faz ligação da Av. Agamenon Magalhães com a Zona Sul da cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2439/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Valdemar Pereira da Silva, aos 79 anos, ocorrido no dia 14 de setembro de 2020, na cidade de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2020

Ofício

Recife, 07 de outubro de 2020

Ofício GPG ATMA nº 12/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, venho, por meio deste e em cumprimento ao art. 9º, inc. IV, da Lei Orgânica do Ministério Público, encaminhar projeto de lei com exposição de motivos, que "extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira e terceira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115 da Lei Complementar nº 12/94", para os fins do que dispõe o art. 16 e seguintes da Constituição do Estado de Pernambuco.

Esclareço, por oportuno, que aludida proposta foi aprovada por unanimidade pelo Colégio de Procuradores de Justiça em sessão realizada no dia 05 de outubro de 2020, a fim de se fazer cumprir o art. 12, inc. II, da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

Na oportunidade, firmo protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

FRANCISCO DIRCEU BARROS
 Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
 ERIBERTO MEDEIROS
 PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Rua da Aurora, nº 631, no bairro Boa Vista,
 Recife/PE, CEP 50050-000
 Nesta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001570/2020

Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira e terceira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115 da Lei Complementar nº 12/94.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, nos Quadros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, os seguintes cargos de Promotor de Justiça Substituto:

- I - 1º Promotor de Justiça Substituto da 12ª Circunscrição, de 1ª entrância;
- II - 4º Promotor de Justiça Substituto da 2ª Circunscrição, de 1ª entrância;
- III - 3º Promotor de Justiça Substituto da 5ª Circunscrição, de 1ª entrância;
- IV - 2º Promotor de Justiça Substituto da 2ª Circunscrição, de 1ª entrância;
- V - 45º Promotor de Justiça Substituto da capital, de 3ª entrância;
- VI - 37º Promotor de Justiça Substituto da capital, de 3ª entrância;
- VII - 38º Promotor de Justiça Substituto da capital, de 3ª entrância;
- VIII - 23º Promotor de Justiça Substituto da capital, de 3ª entrância.

Art. 2º Ficam criados, nos Quadros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, os seguintes cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância:

- I - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça na comarca de Araripina;
- II - 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça criminal na comarca de Petrolina;
- III - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça criminal na comarca de Vitória de Santo Antão;
- IV - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça criminal na comarca de Garanhuns;
- V - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça criminal na comarca de Caruaru;
- VI - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de cidadania na comarca de Caruaru;
- VII - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça criminal na comarca de Goiana.

§ 1º As atribuições dos cargos ora criados serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça ao Colégio de Procuradores de Justiça, por maioria absoluta, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei Complementar nº 12/94.

§ 2º As alterações constantes dos arts. 1º e 2º desta Lei não resultarão em aumento de despesas.

Art. 3º O art. 115 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115. O Quadro do Ministério Público compreende: (NR)

I - 45 (quarenta e cinco) cargos de Procurador de Justiça; (NR)

II - 151 (cento e cinquenta e um) cargos de Promotor de Justiça de terceira entrância; (NR)

III - 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância; (NR)

IV - 111 (cento e onze) cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, em 07 de Outubro de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
 Procurador-Geral de Justiça

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 004175/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.369/2020 E 1.385/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.369/2020: Deputado João Paulo Costa
 Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.385/2020: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substituto nº 01/2020, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substituto nº 01/2020, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) com a finalidade de alterar integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1.369/2020 e 1.385/2020, apresentados respectivamente pelos Deputados João Paulo Costa e Joaquim Lira.

A afinidade temática entre as proposições que motivou a apresentação do substitutivo em apreço diz respeito à regulamentação da apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in”, entretenimento que foi retomado em razão da pandemia de Covid-19. Em seu substitutivo, a CCLJ buscou assegurar que a medida se aplicará estritamente ao estado de calamidade pública vigente, assim como adequou a matéria às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Em seu texto, define que o evento na modalidade “drive-in” corresponde a qualquer espetáculo aberto ao público, como shows musicais, concertos, apresentações teatrais, atividades circenses, exibições cinematográficas e demais atividades artísticas que envolvam audiovisuais, onde os espectadores participem presencialmente devendo permanecer no interior de seus veículos automotores (artigo 2º). Consideram-se dessa modalidade as atividades realizadas em local aberto ou fechado, seja público ou privado.

Determina também que ficam obrigados os espectadores a utilizarem máscara durante a interação com funcionários, bem como naqueles locais de uso comum do evento, a exemplo de banheiros e lanchonetes (artigo 3º).

Ademais, proíbe o uso de tetos solares, veículos com capotas removíveis abertas ou veículos conversíveis (artigo 4º).

Caso o evento seja realizado em local fechado, é obrigatório que os automóveis permaneçam desligados e com as janelas abertas. Nesse caso, torna-se imprescindível o uso de máscaras (artigo 5º).

Também define que o público só poderá ingressar no local do espetáculo após medição de temperatura corporal realizada pelos organizadores com termômetros à distância (artigo 6º).

Além do prévio licenciamento para realização do evento, deve o organizador estabelecer protocolos de segurança sanitária que diminuam o risco de contaminação por Covid-19, atendido o regulamento do Poder Executivo (artigo 7º).

Estabelece também que fica autorizada a venda e a entrega de produtos através da janela dos automóveis (artigo 8º).

A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes desses eventos obedecerá aos limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo, segundo o artigo 9º.

Por fim, caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação (artigo 10).

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, segundo os artigos 93 e 104 do Regimento Interno.

As medidas sanitárias exigidas pelo substitutivo em questão têm como finalidade resguardar a segurança dos consumidores em uma sociedade cada vez mais exposta ao coronavírus e, ao mesmo tempo, carente do entretenimento público que foi severamente prejudicado pela pandemia.

Ainda que tais medidas incorram em custos financeiros para sua completa implementação, a atividade econômica não pode afastar-se do bem-estar dos seus agentes. Aliás, a ordem econômica tem por fim justamente assegurar a todos existência digna, conforme preceitua o artigo 170 da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 6º da Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor elenca a proteção da vida, a saúde e a segurança como direito básico do consumidor, o que é referendado pelo artigo 5º da Lei nº 16.559/2019, que instituiu o código consumerista pernambucano.

A propósito, o Código Estadual legitima as obrigações sugeridas, uma vez que seu artigo 18prevê que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores. Ora, as medidas a serem impostas não são outra coisa senão a proteção de consumidores e de trabalhadores. E não se pode olvidar que a saúde e a segurança são direitos sociais insculpidos no artigo 6º da Carta Magna.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.369/2020 e nº 1.385/2020.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.369/2020 e nº 1.385/2020 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Outubro de 2020

	Delegado Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Relator(a)		Sivaldo Albino

PARECER Nº 004176/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 160/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo de realização de exames no caso em que especifica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. A propositura original buscava estabelecer o prazo máximo de trinta dias para o início do tratamento do câncer na rede estadual de saúde. Além disso, estabelecia a primeira sessão de quimioterapia ou de radioterapia, ou ainda a realização de procedimento cirúrgico, como o marco de início do tratamento.

Também estabelecia a obrigatoriedade de as Unidades de Saúde públicas e privadas afixarem cartazes dando visibilidade a essa previsão legal. Previa, por fim, que o não cumprimento desses dispositivos por instituições públicas e privadas ensejaria a responsabilização administrativa dos seus dirigentes.

Durante a análise da matéria pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça considerou-se que a redação original da proposição apresentava vícios de constitucionalidade, por abordar matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado:

[...] em razão da criação de nova atribuição para órgãos do Poder Executivo, além de ter potencial de acarretar aumento de despesas, tendo em vista que para o atendimento em prazo inferior seria necessário aumento das equipes médicas, leitos de hospitais, maquinário e outros equipamentos.

Em face disso, aquela comissão sugeriu texto alternativo na forma do Substitutivo nº 01/2020, agora em análise.

O novo texto determina que, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica for a de neoplasia maligna (câncer), os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 dias, a partir de solicitação fundamentada do médico. Cabe frisar que a nova redação fala sobre a realização de exames, não mais tratando sobre o início efetivo do tratamento.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre a presente propositura.

Destaca-se a matéria, nos termos do substitutivo em comento, apenas traz para o Estatuto da Pessoa com Câncer do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 16.538/2019) dispositivo que já se encontra em vigor pela Lei Federal nº 13.896/2019.

Ou seja, não se trata de qualquer inovação jurídica que enseje novas obrigações ao Estado.

No contexto da presente comissão, portanto, a análise da matéria não aponta qualquer assunção de nova despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. De forma análoga, não é possível vislumbrar qualquer dispositivo que resulte em renúncia de receita para o tesouro estadual.

Diante disso, o Projeto de Lei Ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 07 de Outubro de 2020

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Relator(a) Isaltino Nascimento		José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 004177/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1333/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020, que pretende instituir sanções administrativas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020.

O projeto original, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, pretende instituir sanções administrativas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar.

Na justificativa apresentada, o autor da iniciativa original defende que sua aprovação representa um avanço no sentido de resguardar a qualidade dos alimentos que são oferecidos aos alunos da rede pública.

O Substitutivo nº 01/2020 preserva a ideia do projeto originário, mas aperfeiçoa seu texto a fim de que seus comandos sejam inseridos no bojo da Lei nº 12.525/2003, tendo em vista a pertinência temática, segundo os preceitos dos incisos I e IV do artigo 3º da Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, conforme os artigos regimentais 93 e 96.

O Substitutivo nº 01/2020 pretende acrescentar o artigo 5º-C à Lei nº 12.525/2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual.

A redação sugerida prevê que a pessoa física ou jurídica que der causa à inexecução parcial ou total do contrato de venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar, sem motivo justificado, ficará impedida de licitar e contratar com órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco, pelo prazo de até dois anos, sem prejuízo das demais cominações legais.

Também são enumeradas as situações entendidas como inexecução parcial ou total, como, por exemplo, adulteração do prazo de validade dos gêneros alimentícios, redução da quantidade dos produtos contratados e fraudes contratuais de qualquer espécie, entre outras.

Em geral, essas inovações consubstanciam regras de cunho essencialmente administrativo e, apesar da sua esperada incidência às contratações celebradas pelo Poder Público Estadual, não possuem repercussão orçamentária, na medida em que não importam em criação de despesa pública nova nem interfere na atual sistemática de arrecadação fiscal.

O único efeito financeiro repousa na possibilidade de aplicação de multa prevista em edital ou no contrato, que, aliás, já é uma penalidade deferida à Administração em caso de inexecução contratual, por autorização tanto do artigo 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, quanto do artigo 5º-B da Lei nº 12.525/2003. Dessa forma, não incidem os comandos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente seu artigo 16, que dispõe sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Devido a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do

Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 07 de Outubro de 2020

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Isaltino Nascimento		José Queiroz Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 004178/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1535/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2020, que pretende alterar a Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a verba sucumbencial devida aos Procuradores do Estado, e a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que cria o Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2020, oriundo do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem nº 52/2020, datada de 17 de setembro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende alterar a Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a verba sucumbencial devida aos Procuradores do Estado, e a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que cria o Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a proposição tem por objetivo adequar as normas estaduais aos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6163-PE. Adicionalmente, solicita a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto em exame pretende alterar disposições de duas leis estaduais, com o intuito de conferir novo regramento ao pagamento da verba sucumbencial devida aos Procuradores do Estado.

Na primeira delas, a de nº 15.711/2016, as redações sugeridas aos parágrafos do seu artigo 1º permitirão a distribuição mensal de honorários advocatícios, no lugar da atual frequência trimestral, bem como seu recebimento por parte de Procuradores em exercício de outros cargos no âmbito do Poder Executivo Estadual, atualmente excluídos da distribuição.

Essa inovação, por si só, não importa em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não interfere no montante total a ser distribuído. Mexerá, apenas, na frequência de distribuição e no número de beneficiários.

Por outro lado, há a previsão de limite financeiro para o recebimento de subsídio e honorários de sucumbência, cuja somatória não poderá exceder ao teto dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Essa delimitação não só se coaduna com o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, que institui o teto remuneratório da administração pública, como positiva a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.163-PE, proposta contra aquela Lei Estadual. Vale transcrever seu acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual de 26 de junho a 4 de agosto de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado de Pernambuco e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei Estadual nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, de Pernambuco, de modo a estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado respectivos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Brasília, 5 de agosto de 2020. Ministro Edson Fachin (Redator para o acórdão).

Em relação à segunda Lei a ser alterada, a de nº 11.091/1994, procura-se permitir que os recursos do Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco sejam destinados não só aos pagamentos de honorários advocatícios, mas também ao custeio de despesas e valores inerentes ao exercício do cargo, observados os termos de resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado. Além disso, este órgão exercerá a gestão e regulamentação da destinação dos recursos do Fundo.

Observa-se que essas regras não alteram a composição nem a origem dos recursos do fundo, que continuará sendo constituído pela totalidade dos pagamentos relativos a honorários advocatícios, nos termos do Código de Processo Civil, inclusive os pagamentos decorrentes do encargo da dívida ativa estadual, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 1º da Lei que o criou. Por isso o autor afirma, em sua mensagem, que “as adequações normativas ora propostas não implicam qualquer aumento de despesa

no orçamento do Poder Executivo, tampouco qualificam renúncia de receita, em razão de que os honorários advocatícios são pagos exclusivamente pela parte contrária, quando sucumbente nas ações judiciais em que o Estado de Pernambuco logra-se vencedor. Desse modo a proposição não gera impacto orçamentário de qualquer natureza ao erário”.

Convém registrar que a Lei nº 15.711/2016, que também alterou a Lei nº 11.091/1994, recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando da apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 653/2016, conforme consta no Parecer nº 1.922/2016, publicado no dia 23 de fevereiro de 2016.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2020, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 07 de Outubro de 2020

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes		José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 004179/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1536/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1536/2020, que altera a Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, para ampliar a composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1536/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 53/2020, datada de 17 de setembro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta busca promover alteração na Lei Complementar nº 2/1990, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado. Na mensagem anexa ao projeto, explica-se que:

A alteração normativa proposta consiste em ampliar a composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, passando o referido colegiado a contar com as representações do Procurador Chefe do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado e de um Procurador designado por entidade da classe [...]

Ou seja, a medida procura adicionar dois novos integrantes ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

- O Procurador Chefe do Centro de Estudos Jurídicos.
- Um Procurador indicado pela entidade de classe que represente os Procuradores do Estado.

Além disso, a proposta estabelece que os cargos em comissão e funções gratificadas privativas de Procurador do Estado, constantes da Lei Complementar nº 2/1990 e da Lei Complementar nº 61/2004, passam a ter caráter indenizatório.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No tocante à temática desta comissão, a justificativa da proposta é expressa ao afirmar que “a proposição ora apresentada não gera impacto orçamentário ao Poder Executivo”.

Em relação à ampliação da composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado não há que se falar em aumento de despesa pois se trata de atividade não remunerada.

Com referência à transformação de cargos e funções em natureza indenizatória, ainda que se note que eventual redução da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) desses servidores para o Estado de Pernambuco, não se pode falar em renúncia de receita pois não há enquadramento no conceito trazido pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Também não se pode falar em aumento de despesa nesse caso, pois os valores dos cargos e funções foram mantidos, respeitando-se o princípio do orçamento bruto delimitado no art. 6º da Lei Federal nº 4.320/1964, que trata de normas gerais de direito financeiro.

Do ponto de vista dessa Comissão, portanto, a matéria não contraria a legislação orçamentária e financeira. Assim, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta.

Logo, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1536/2020, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1536/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 07 de Outubro de 2020

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes		José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 004180/2020

Comissão de Administração Pública Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 160/2019 Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A ALTERA A LEI Nº 16.538, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E RODRIGO NOVAES, PARA ESTABELECEER PRAZO MÁXIMO DE REALIZAÇÃO DE

EXAMES NO CASO EM QUE ESPECIFICA RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 160/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei original altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, para estabelecer prazo máximo de início de tratamento de neoplasias.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de sanar vício de inconstitucionalidade e alinhar o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco à previsão da Lei Federal Nº 13.896/2019. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise altera a Lei Nº 16.538/2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, para estabelecer prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização dos exames necessários à elucidação, mediante solicitação fundamentada do médico responsável, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna. A previsão reproduz no Estatuto Estadual determinação prevista na Lei Federal Nº 13.896/2019.

Aliado às estratégias de prevenção, o diagnóstico precoce fornece ao paciente uma chance maior de cura e aumento de sobrevida, ao possibilitar a intervenção antes do desenvolvimento do câncer propriamente dito ou em suas fases iniciais, quando o tratamento é, na maioria dos casos, mais efetivo. Nesse sentido, a medida confere celeridade aos diagnósticos, aumentando as chances de êxito do tratamento, uma vez que quanto mais precoce o tratamento, maiores as chances de sucesso.

Dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) revelam que as neoplasias foram a segunda causa de morte por doença na população brasileira em 2018 e estimam, para o ano de 2020, 625 mil casos novos de câncer no Brasil. Trata-se, portanto, de um problema de saúde pública com impacto direto no Sistema Único de Saúde e na vida de milhares de brasileiros.

Destarte, a medida legislativa em apreço institui determinação legal fundamental para garantia do direito à realização do diagnóstico precoce das neoplasias malignas no âmbito da rede pública e privada de saúde do Estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 160/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove o diagnóstico precoce das neoplasias malignas no Estado, no intuito de aumentar as chances de cura, a sobrevida e o bem-estar dos pacientes .

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 160/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Relator(a) Tony Gel		Isaltino Nascimento José Queiroz

PARECER Nº 004181/2020

Comissão de Administração Pública Substitutivo Nº 03/2020, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação , ao Projeto de Lei Ordinária Nº 212/2019 Autor: Deputado Waldemar Borges

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.205, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL, PARA ADEQUÁ-LA ÀS NECESSIDADES REAIS DO SEGMENTO SUPRACITADO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 03/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 03/2020, apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Projeto de Lei Ordinária No 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges. O Projeto de Lei original altera a Lei Nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la às necessidades reais do segmento supracitado.

A Proposição original foi inicialmente apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo sido aprovada com a apresentação de Emenda de Redação.

Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

O Substitutivo Nº 01/2020 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Posteriormente, foi aprovado também por este Colegiado quanto ao mérito.

Foi, então, apresentada a Subemenda Nº 01/2020, também de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Ao apreciar a Subemenda Nº 01/2020, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou e aprovou o Substitutivo Nº 02/2020, com o intuito de realizar alterações substanciais para garantir regulamentação mais adequada ao serviço de fretamento municipal. Com a aprovação do Substitutivo Nº 02/2020, ficaram prejudicados o Substitutivo Nº 01/2020 e suas proposições acessórias. Ao analisar a matéria, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação propôs o Substitutivo nº 03/2020 ao Projeto, cuja legalidade e constitucionalidade foram averiguadas e aprovadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Como já foi explanado em parecer anterior, esclarecemos que a **Lei Nº 16.205, de 24 de novembro de 2017**, dispõe sobre o fretamento intermunicipal, serviço de transporte coletivo particular de interesse público, prestado mediante autorização prévia do Poder Público, caracterizado pelo serviço de transporte de usuários identificados, prestado entre municípios distintos (independentemente de suas localizações no território estadual), com roteiro e destino previamente definidos.

O objetivo do Substitutivo em análise é alterar diversos dispositivos da legislação em questão. Reiteramos a necessidade de que as alterações devem buscar desburocratizar o setor, de modo que os que labutam no segmento possam realizar suas atividades sem tantos entraves e amarras legais, muitas vezes desconectadas com o a realidade econômica e operacional do setor. Assim sendo, renovamos nosso parecer no sentido de que as novas regras devem conferir maior liberdade no serviço de fretamento intermunicipal, em benefício dos empresários e trabalhadores do referido setor.

O Substitutivo Nº 03/2020 engloba as alterações apresentadas no Substitutivo Nº 02/2020 e na Subemenda apresentada por esta Comissão, além de trazer outras alterações pontuais. A seguir, apontamos os principais pontos da Proposição.

O Substitutivo Nº 03/2020 acrescentou novo parágrafo ao art. 3º, permitindo que empresas cadastradas na EPTI e que prestem serviço de Transporte Regular Intermunicipal de passageiros também atuem no Fretamento Intermunicipal. Tal possibilidade, contudo, é limitada a apenas 10% de sua frota de veículos. Assim, admite-se uma maior flexibilidade na prestação do serviço, mas restringida a uma parcela dos automóveis da frota das empresas beneficiadas.

Mantendo o disposto no Substitutivo Nº 02/2020, a Proposição determina que, para a concessão do Certificado de Registro Cadastral, necessário para prestação regular do serviço, serão exigidos dois novos documentos: declaração informando sobre a não condenação criminal dos condutores, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; declaração informando que os cooperados não possuem condenação criminal, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.

Quanto aos veículos, serão estabelecidas novas exigências para as autorizatórias, que deverão, no momento da solicitação da vistoria, apresentar os seguintes documentos: o laudo técnico assinado por engenheiro mecânico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); a apólice de seguro; a certidão negativa expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN/PE); e a Taxa FUSP/LV.

O Substitutivo também inova ao proibir que veículos tipo automóvel com capacidade para sete pessoas façam uso de carroceria tipo reboque. Outra exigência criada é a de que o veículo apresente sempre rastreador ou GPS, de modo que a Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipal possa obter informações em tempo real a respeito da localização de toda a frota do prestador do serviço.

Nos termos da Resolução Contran Nº 339/2010, o art. 18 prevê que é admitido o arrendamento, o comodato ou o aluguel de veículos para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal. Tal possibilidade, contudo, terá o limite de 50% da frota própria da autorizatória.

Outra inovação digna de nota diz respeito à autorização explícita da incidência de multas por imagens, rastreador, GPS ou qualquer outra forma que permita a identificação do veículo e infração cometida. Dessa forma, facilita-se os meios disponíveis para que o Estado imponha multas ao particular que cometa infrações.

Há um endurecimento no que diz respeito às sanções impostas aos empresários da área. Por exemplo, dar partida ao veículo durante a operação de embarque e desembarque dos passageiros, ainda que sem movimento, deixa de ser considerado uma infração leve para ser considerada gravíssima. Outros casos também passam a ser tidos como gravíssimos, como transportar passageiros sem o regular seguro de responsabilidade civil. Com tais alterações, pretende o Substitutivo garantir ao usuário um serviço mais seguro e eficiente.

Há também alterações quanto à necessidade de destinação de veículos próprios para prestação do serviço em questão. Entendeu-se ser proveitoso enrijecer a regra para se exigir ao menos dois veículos próprios da empresa interessada, com exceção do Fretamento Social ou Turístico, neste último caso, em relação a automóveis com capacidade para sete pessoas. Outra novidade diz respeito ao prazo para que os veículos de até sete passageiros se adaptem a certas exigências previstas na nova legislação. Ocorre que uma abrupta mudança na legislação pode inviabilizar a prestação do serviço por muitos dos pequenos empreendedores que atuam no setor. Num momento de crise econômica, é de bom tom que esse segmento do empresariado possa ter mais tempo para adaptar seus respectivos automóveis, sendo o prazo de dois anos razoável para tanto. Essas duas últimas disposições absorvem o conteúdo da Subemenda Nº 01/2020 ao Substitutivo Nº 02/2020, apresentada por este Colegiado.

Com tais alterações, a Proposição em análise garante ao consumidor pernambucano um serviço de fretamento intermunicipal mais seguro e eficiente, dando também às empresas do setor as condições para adaptar-se às novas exigências estabelecidas. Garante-se, assim, que seja dada a devida regulação à atividade econômica em consideração.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 03/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 212/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que as alterações propostas buscam aumentar a segurança dos usuários e garantir regulação eficaz ao serviço de transporte intermunicipal no Estado de Pernambuco.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 03/2020, apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária No 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1333/2020
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1333/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei original versa sobre a instituição de sanções administrativas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar.

A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, cuja finalidade é inserir o texto da proposta no bojo da Lei Nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, tendo em vista que tratam de assuntos correlacionados.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

Quanto mais vultoso é um serviço público, mais deve-se ter cuidado com usos indevidos e desvios dos recursos públicos. O fornecimento de merenda escolar na rede pública de educação não é exceção: a grande quantidade de valores envolvidos abre a possibilidade de más práticas relacionadas a interesses escusos em contratos da área. Deve-se ter em vista que a nutrição bem feita contribui bastante para o aprendizado. Por outro lado, o fornecimento de alimentos impróprios ao consumo humano representa um sério risco aos alunos. Assim sendo, é plenamente justificável um maior rigor no que diz respeito às regras de fiscalização do serviço de merenda escolar.

Visando evitar que maus fornecedores de alimentos sejam novamente vitoriosos em processos licitatórios, a Proposição, nos termos do Substitutivo em apreço, tem como objetivo impedir que pessoas física ou jurídicas responsáveis pela inexecução parcial ou total dos contratos administrativos relacionados à venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito do Estado de Pernambuco consigam novos acordos com o setor público por determinado tempo. Assim sendo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, tais pessoas serão proibidas de contratar com entidades governamentais pelo prazo de até dois anos.

A Proposição, portanto, promove o zelo na aplicação de recursos públicos, contribuindo para uma prestação mais eficiente e eficaz dos serviços relacionados à provisão da merenda escolar ao estipular sanções mais duras para os fornecedores que não executarem adequadamente os contratos administrativos na dita área.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1333/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao estabelecer mais uma sanção contra aqueles que façam mau uso de recursos públicos em contratos relacionados à merenda escolar.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1333/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1381/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1381/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

O Projeto de Lei original versa sobre a obrigatoriedade de exibição, antes das sessões de cinema no Estado, de filme publicitário educativo de advertência antidrogas.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de promover adequações pertinentes, tendo em vista a existência de legislação estadual correlata. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

A Proposição ora em análise visa a alterar a Lei Nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de estabelecer o teor das informações a serem veiculadas por meio de filme publicitário.

Em síntese, a Proposição determina que as mensagens educativas a serem veiculadas por meio de filme publicitário, tenham duração mínima de 1 (um) minuto, abordando os seguintes temas: I - Consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas; II - uso indevido de medicamentos; III - drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes; IV - os dependentes de drogas e as chances de sua recuperação; e V - a participação da família e da comunidade.

De acordo com a autora da Proposição original, o objetivo é “auxiliar na prevenção e combate ao consumo de entorpecentes, por meio da apresentação de vídeo educativo antidrogas na abertura de sessões de cinema em todo o Estado”. A autoria ressalta ainda que o acesso à informação e à educação são ferramentas primordiais na prevenção e combate ao uso indevido de drogas.

Portanto, diante do contexto em tela, a presente proposta contribui para aprimorar a Lei Nº 13.899/2009, estabelecendo a descrição do teor das mensagens educativas para alertar as pessoas sobre o uso de diferentes drogas e as consequências para o indivíduo, à família e a sociedade.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1381/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que define o teor das mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes a serem veiculadas na abertura de eventos no âmbito do Estado de Pernambuco.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1421/2020
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

1. Relatório

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1421/2020, de

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DAS SESSÕES DE CINEMA NO ESTADO, DE FILME PUBLICITÁRIO EDUCATIVO DE ADVERTÊNCIA ANTIDROGAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

PARECER Nº 004182/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1333/2020
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>

autoria do Deputado Wanderson Florêncio, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A iniciativa visa a ampliar as vedações legais do uso cerol em linha ou cordão e de linhas cortantes para soltura de pipas, papagaios ou pandorgas às chamadas linhas chilenas.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apesentada a Emenda Modificativa Nº 01/2020 no intuito de retirar vícios de inconstitucionalidades, como a proibição de comercialização do cerol.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A linha chilena consiste numa espécie de linha feita de forma industrial com adição de pó de quartzo e óxido de alumínio, mistura com altíssima capacidade de corte, a exemplo das linhas de cerol utilizadas na soltura de pipas e papagaios, cuja composição inclui cola com pó de vidro ou de ferro.

Dessa forma, diante dos riscos à integridade física e à vida dos indivíduos em razão do uso da linha chilena na fabricação e uso de pipas e demais objetos do tipo, o Projeto de Lei em discussão visa inclui-la especificamente nas vedações equivalentes ao uso de cerol e demais linhas cortantes.

Assim, a iniciativa visa a fortalecer o instrumento legal em vigor por meio da ampliação da tipificação de linhas cortantes referente às vedações de uso. Busca-se, assim, resguardar o interesse público e promover a prevenção de acidentes envolvendo pipas, papagaios e equipamentos afins.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1421/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que visa a garantir o direito à vida e à integridade física do indivíduo por meio da proibição de uso das chamadas linhas chilenas, produto com grande capacidade de corte, na produção de pipas, papagaios e demais objetos do tipo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1421/2020 de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Relator(a) Tony Gel		Isaltino Nascimento José Queiroz

PARECER Nº 004186/2020

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 1464/2020

Autora: Deputada Alessandra Vieira

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE INCLUIR DISPOSITIVO SOBRE PRAZO DE DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1464/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

O Projeto de Lei original altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de incluir dispositivo sobre prazo de devolução de pagamento.

A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, com objetivo de adequar a proposta aos termos da Lei Complementar Nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise visa a conferir ao consumidor o direito à devolução do valor pago a título de sinal, no prazo de até 03 (três) dias úteis, caso a compra de veículo não seja concluída por qualquer causa, podendo o estorno do valor ser realizado em moeda corrente, depósito ou transferência bancária.

Conforme justificativa anexa à proposição original, em alguns casos, por motivos diversos, desde cadastro não aprovado ou desistência do consumidor na conclusão da compra do bem, o comprador necessita desfazer o negócio e ser estornado do sinal pago na compra de veículo. Ocorre que não há previsão legal na legislação consumerista estadual acerca de um prazo específico para o procedimento de devolução.

Impende destacar que exigir sinal para a reserva de um carro é uma prática legal e corrente no mercado, vez que se trata de uma compra com entrega futura. No entanto, a prática de retenção por prazo indeterminado da quantia garantida pelo cliente desistente da compra é ato ilegal. Nesse sentido, a proposta estabelece que a devolução do sinal seja efetivada em até 03 (três) dias úteis, promovendo, assim, equilíbrio na relação consumerista.

Diante do exposto, constata-se que a Proposição mitiga relações consumeristas abusivas, fomentando o equilíbrio no trâmite da venda de veículos ao garantir que, no caso de manifestar o direito de arrependimento ou qualquer outra causa que motive a não efetivação do negócio, o consumidor tenha a segurança que o sinal eventualmente pago seja estornado no prazo de até 03 (três) dias úteis.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1464/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao inserir na legislação consumerista pernambucana o direito à devolução de sinal pago em até 03 (três) dias úteis caso a compra de veículo não seja concluída por qualquer causa.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1464/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Relator(a) Tony Gel		Isaltino Nascimento José Queiroz

PARECER Nº 004187/2020

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1477/2020

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Rádio. A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1477/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A iniciativa visa a instituir o Dia Estadual do Rádio no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no dia 06 de abril.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Embora a data oficial de surgimento do rádio no Brasil seja 07 de setembro de 1922, em razão das comemorações do centenário da Independência do País, a emissora Rádio Clube de Pernambuco, de propriedade dos Diários Associados, já se encontrava em operação desde o dia 06 de abril de 2019, caracterizando-a como pioneira na transmissão via estúdio.

Quase uma década depois, houve um processo de massificação com condições de transmissão de sons de aparelhos que tocavam discos diretamente ao microfone, proporcionando a profissionalização do meio e a consequente contratação de artistas, transmissão de programas de auditório, radionovelas e humorísticos.

Atualmente, conforme a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), o rádio está presente em 88,1% dos domicílios brasileiros, com cerca de 9 mil emissoras em funcionamento e mais de 200 milhões de aparelhos convencionais no Brasil. Além disso, são contabilizados ainda aproximadamente 24 milhões de receptores nos automóveis e 90 milhões de acessos a partir de aparelhos celulares.

Dessa maneira, o rádio permanece em constante evolução e crescimento, permanecendo como importante instrumento de promoção e de democratização da informação e do entretenimento. Assim, a iniciativa em discussão tem por objetivo homenageá-lo por meio da criação do Dia Estadual do Rádio, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado na data de 06 de abril.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1477/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que visa a instituição do Dia Estadual do Rádio é uma devida homenagem a este importante veículo de comunicação, democrático e de fácil acesso, que transformou o mundo fortalecendo a cidadania e a difusão de informações.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1477/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Relator(a) Tony Gel		Isaltino Nascimento José Queiroz

PARECER Nº 004188/2020

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1481/2020

Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À GORDOFOBIA. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1481/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Enfrentamento à Gordofobia no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo sido proposta a Emenda Nº 01/2020 com a finalidade adequar a redação do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Enfrentamento à Gordofobia, a ser realizado, anualmente, em 10 de setembro.

Apesar de ser um assunto que permeia o cotidiano da nossa sociedade, percebe-se que a discriminação social, política e econômica praticada contra a pessoa gorda ou obesa ainda não é abertamente discutida nos espaços públicos e de poder. É fundamental, portanto, que exista uma parceria entre governos e sociedade civil organizada para encontrar soluções e criar mecanismos de prevenção e combate a este preconceito que vem se propagando.

Nesse contexto, a instituição do referido Dia Estadual reveste-se de grande interesse público, sendo, pois, ferramenta importante para garantir que a população pernambucana tenha acesso a informações sobre as implicações sociais relacionadas à gordofobia e a importância de se combater esse tipo de prática preconceituosa.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1481/2020, alterado pela a Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois a criação do Dia Estadual de Enfrentamento à Gordofobia contribui para alertar a sociedade sobre esse tipo de preconceito e impulsiona a criação de políticas públicas que promovam o bem estar social das pessoas gordas ou obesas.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1481/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Tony Gel Relator(a)		Isaltino Nascimento José Queiroz

PARECER Nº 004189/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Resolução Nº 1482/2020
Autor: Deputado Álvaro Porto

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL DO BOI DE CORTE DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução No 1482/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

O Projeto atribui ao *Município de Canhotinho o Título Honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco*.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise atribui ao município de Canhotinho o Título Honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco.

O referido município recebeu, em 27 de dezembro de 2019, a pedra fundamental do frigorífico industrial da Masterboi, empresa alimentícia com renome internacional. Para a instalação do empreendimento, que consiste em um frigorífico industrial e um abatedouro, a empresa vai investir R\$ 112 milhões e irá gerar cerca de 800 empregos diretos, além de empregos indiretos na ordem de 3 mil vagas. Trata-se, assim, de aporte financeiro e tecnológico para região que irá atrair não só empregos, mas o interesse de produtores de gado e todos os demais participantes da cadeia produtiva ligada à pecuária de corte, haja a vista a previsão de abate na ordem de 500 bois e processar 250 toneladas de carne por dia.

Diante do exposto trata-se de justo reconhecimento à capacidade e perspectiva de crescimento de Canhotinho no segmento da pecuária de corte, atividade que fomenta a geração de empregos e atrai uma diversidade de investimentos que promoverá o crescimento do município e de sua região.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução Nº 1482/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao conferir o Título Honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco para Canhotinho e, assim, reconhecer a importância da atividade pecuária para o desenvolvimento social e econômico do município e sua região.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Resolução No 1482/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Tony Gel		Isaltino Nascimento Relator(a) José Queiroz

PARECER Nº 004190/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1490/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 13.787, DE 8 DE JUNHO DE 2009, QUE INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SEUC, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1490/2020, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei visa a alterar a Lei Nº 13.787 de 2009, para permitir que a aplicação dos valores oriundos da compensação ambiental possa abranger também as unidades de conservação de uso sustentável.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A presente Proposição tem como objetivo alterar o art. 47 da Lei nº 13.787/2009, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC.

A alteração pretendida visa a permitir que os recursos oriundos da compensação ambiental paga por empreendedores que exploram

atividades de significativo impacto ambiental possam ser utilizados para apoio à manutenção de unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável, desde que de posse e domínio públicos.

Cabe ressaltar que, atualmente, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidades de conservação exclusivamente do Grupo de Proteção Integral.

A finalidade da modificação, portanto, é que os recursos obtidos possam ser melhor distribuídos entre todas as unidades de conservação de Pernambuco. Com isso, a iniciativa certamente fortalece e aprimora as ações de defesa do meio ambiente no estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1490/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, contribuindo para reforçar a preservação e a conservação dos recursos naturais em Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1490/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Tony Gel		Isaltino Nascimento Relator(a) José Queiroz

PARECER Nº 004191/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1494/2020
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO TRILHEIRO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1494/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Trilheiro no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo sido proposta, nessa Comissão, a Emenda Modificativa Nº 01/2020 com a finalidade adequar a redação do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise tem por objetivo alterar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco para instituir o dia 1º de maio como o Dia Estadual do Trilheiro.

Os esportes de trilha são atividades físicas que envolvem grande imersão na natureza, desafios naturais e adrenalina. A criação do Dia Estadual do Trilheiro contribui para dar maior visibilidade a essas modalidades esportivas, possibilitando a aproximação de grupos de pessoas que as praticam, fomentando o turismo no estado a partir da realização de eventos de trilhas e promovendo ações de convivência sustentável com a natureza, visto que a pauta ambiental frequentemente permeia o universo dos trilheiros.

Nesse contexto, a instituição do referido Dia Estadual reveste-se de grande interesse público, sendo, pois, ferramenta importante para homenagear as pessoas e organizações que promovem atividades de trilhas e para estimular o turismo e a educação ambiental no estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1494/2020 com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois a criação do Dia Estadual do Trilheiro contribui para dar mais visibilidade aos esportes de trilha e para impulsionar ações turísticas e educativas relacionadas a eles.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1494/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Relator(a) Tony Gel		Isaltino Nascimento José Queiroz

PARECER Nº 004192/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1495/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS

A Proposição ora em análise tem a finalidade de declarar Pedro Batista de Aguiar como Patrono da Agroecologia de Pernambuco. O pernambucano Pedro Batista de Aguiar recebeu a ordenação sacerdotal em 1965, quando iniciou seu trabalho em várias paróquias de Caruaru. Como Coordenador Diocesano de Pastoral e ligado ao trabalho de Dom Hélder Câmara, incentivou a criação das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs).

Desenvolveu um amplo trabalho com as comunidades rurais do Estado, direcionado ao desenvolvimento de alternativas para a convivência com as secas caracterfsticas da região de caatinga do Agreste pernambucano.

Nesse sentido, como vigário do município de Tacaimbó, organizou uma equipe e iniciou a construção de cisternas na zona rural da região. Em 1984, apoiou a fundação do Centro de Capacitação e Acompanhamento aos Projetos Alternativos da Seca (CECAPAS), para onde encaminhou diversas lideranças da região para receberem treinamento em agricultura orgânica.

Diante do exposto, a Proposição, por meio da declaração de Patrono da Agroecologia de Pernambuco, presta justa homenagem e reconhecimento a Pedro Batista de Aguiar, religioso que se destacou por seu trabalho junto às comunidades rurais do Agreste do Estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1498/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao reconhecer a importância da atuação de Pedro Batista de Aguiar para a Agroecologia de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1498/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Outubro de 2020			
	Antônio Moraes		
	Presidente		
		Favoráveis	
	Joaquim Lira	Isaltino Nascimento	
	Tony GelRelator(a)	José Queiroz	

PARECER Nº 004196/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1501/2020
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A DECLARAR O PROFESSOR JOÃO DE VASCONCELOS SOBRINHO COMO PATRONO DO MEIO AMBIENTE E DA SUSTENTABILIDADE NO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1501/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei tem por objetivo declarar Professor João de Vasconcelos Sobrinho como Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade no Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo sido proposta a Emenda Nº 01/2020 com a finalidade adequar a redação da Ementa e do art. 1º do Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

João de Vasconcelos Sobrinho, natural do município de Moreno, região metropolitana do Recife, foi professor, engenheiro agrônomo e é considerado uma das maiores autoridades da América Latina na área ambiental.

Pioneiro na área de estudos relacionados ao meio ambiente no Brasil, foi um dos responsáveis pela criação da Universidade Federal Rural de Pernambuco, do Instituto de Pesquisas Agronômicas de Pernambuco, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, do Jardim Botânico do Recife, da Estação Ecológica de Tapacurá e da Associação Pernambucana de Defesa do Ambiente.

Ao longo de sua trajetória, dedicou-se a produzir conhecimentos importantíssimos especialmente nas áreas da ecologia e da conservação dos recursos naturais, alcançando destaque nacional e internacional.

Nesse sentido, a Proposição aqui analisada pretende declarar o Professor João de Vasconcelos Sobrinho como Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade no Estado de Pernambuco. Trata-se de justo reconhecimento a esse homem que tanto contribuiu para os avanços dos estudos ambientais em Pernambuco e no Brasil e para a disseminação de conhecimentos e práticas de conservação do meio ambiente.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1501/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, pois atende ao interesse público na medida em que enaltece o legado de dedicação e respeito ao meio ambiente deixado pelo Professor João de Vasconcelos Sobrinho, declarando-o Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1501/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Outubro de 2020			
	Antônio Moraes		
	Presidente		
		Favoráveis	
	Joaquim Lira	Isaltino Nascimento	
	Tony Gel Relator(a)	José Queiroz	

PARECER Nº 004197/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao Projeto de Resolução Nº 1506/2020
Autor: Deputada Roberta Arraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha “Setembro Verde”, dedicada à proteção, defesa e inclusão da pessoa com deficiência, por meio da iluminação especial, na cor verde, do Edifício

Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
1. Relatório
Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução No 1506/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes. A iniciativa visa a estabelecer que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha “Setembro Verde”, dedicada à proteção, defesa e inclusão da pessoa com deficiência, por meio da iluminação especial, na cor verde, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco. A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado Substitutivo em razão da necessidade de promover adequações técnicas à redação original do texto. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.
2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria
O Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, celebrado em 21 de setembro, foi instituído por iniciativa de movimentos sociais, em 1982, e oficializado pela Lei Federal Nº 11.133, de 14 de julho de 2005. A data faz referência à proximidade da primavera, que marca o aparecimento das flores, representando o nascimento e a renovação da luta das pessoas com deficiência. Nesse contexto, a campanha Setembro Verde busca promover a conscientização da população sobre o mês da Inclusão da Pessoa com Deficiência, levando informação e conhecimento a respeito dos vários tipos de deficiência e sobre a importância da promoção da acessibilidade, da inclusão das pessoas com deficiência em nossa sociedade, e do enfrentamento aos diversos tipos de barreira que impedem o efetivo gozo dos direitos assegurados a tal público. Sendo assim, em razão da importância do tema, a Proposição em questão estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco demonstre sua adesão à campanha Setembro Verde, iluminando com a cor do evento, ainda que de forma parcial e simbólica, o edifício Governador Miguel Arraes, sede do órgão, e o prédio Museu Joaquim Nabuco. A Propositura contribui, assim, para reafirmar, de modo simbólico, o compromisso desta Casa Legislativa com a luta pela acessibilidade e pela inclusão social da pessoa com deficiência.
2.2. Voto do Relator
Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução Nº 1506/2020, nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que visa a chamar a atenção da sociedade para a importância da inclusão social da pessoa com deficiência ao promover a adesão desta Casa Legislativa à campanha Setembro Verde.
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução No 1506/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Outubro de 2020			
	Antônio Moraes		
	Presidente		
		Favoráveis	
	Joaquim Lira Relator(a)	Isaltino Nascimento	
	Tony Gel	José Queiroz	

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução Nº 1506/2020, nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que visa a chamar a atenção da sociedade para a importância da inclusão social da pessoa com deficiência ao promover a adesão desta Casa Legislativa à campanha Setembro Verde.

3. Conclusão da Comissão			
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução No 1506/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes.			
Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Outubro de 2020			
	Antônio Moraes		
	Presidente		
		Favoráveis	
	Joaquim Lira Relator(a)	Isaltino Nascimento	
	Tony Gel	José Queiroz	

PARECER Nº 004198/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1535/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.711, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA AOS PROCURADORES DO ESTADO, E A LEI Nº 11.091, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CRIA O FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 52, de 17 de setembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1535/2020, de autoria do Governador do Estado. O Projeto de Lei altera a Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a verba sucumbencial devida aos Procuradores do Estado, e a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que cria o Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.
2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria
A Lei Nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, dispõe sobre a verba sucumbencial devida aos Procuradores do Estado, prevista na Lei Federal nº 8.906/1994 e no Código de Processo Civil. A Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, por sua vez, criou o Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco. A Proposição em análise altera as referidas Leis, com o objetivo de adequá-las aos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 6163, que interpretou constitucional a percepção de honorários advocatícios de sucumbência pelos Procuradores do Estado, desde que o valor somado dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente não ultrapasse o teto constitucional remuneratório dos Ministros do STF, em conformidade com o que dispõe o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Com as alterações propostas, os honorários advocatícios serão distribuídos de forma igualitária entre os Procuradores do Estado, mensalmente ou na forma deliberada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Fundo Especial de Sucumbência Processual ou outro que o substitua. Os procuradores que estiverem em gozo de licença não remunerada, bem como em exercício de cargo eletivo ou outros cargos na Administração Pública, exceto aqueles no âmbito do Poder Executivo do Estado, não farão jus ao recebimento dos honorários, devendo ser excluídos da distribuição. O Projeto de Lei prevê ainda que os recursos do Fundo Especial de Sucumbência Processual serão destinados ao pagamento de honorários advocatícios e ao custeio de despesas e valores inerentes ao exercício do cargo, observados os termos da Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado. Por fim, determina que a gestão do Fundo Especial de Sucumbência Processual, assim como a regulamentação da destinação dos seus recursos serão de competência do Conselho Superior. Segundo a justificativa apresentada, as adequações normativas propostas não implicam qualquer aumento de despesa no orçamento do Poder Executivo ou qualificam renúncia de receita, tendo em vista que os honorários advocatícios são pagos exclusivamente pela parte contrária, quando sucumbente nas ações judiciais em que o Estado de Pernambuco logra êxito. Desse modo, a Proposição não gera impacto ao erário estadual. Diante do exposto, justifica-se a aprovação da Proposição em questão, que, dentre outras disposições, adequa as normas estaduais ao julgamento da ADI Nº 6163 pelo STF.
2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1535/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que busca harmonizar a legislação estadual referente ao recebimento de honorários sucumbenciais pelos Procuradores do Estado ao mais recente julgado do STF sobre a questão.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1535/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Tony Gel Relator(a)		Isaltino Nascimento José Queiroz

PARECER Nº 004199/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1536/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 20 DE AGOSTO DE 1990, PARA AMPLIAR A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 53, de 17 de setembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 1536/2020, de autoria do Governador do Estado. O Projeto de Lei altera a Lei Complementar Nº 2, de 20 de agosto de 1990, para ampliar a composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Complementar Nº 2, de 20 de agosto de 1990, dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, e disciplina o regime jurídico dos seus Procuradores. Em seu art. 44, define a composição e as competências do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado. A Proposição em análise tem como objetivo alterar a referida Lei, para ampliar a composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado. Dessa forma, passam a integrar o referido colegiado o Coordenador do Centro de Estudos Jurídicos e um Procurador do Estado designado pela respectiva entidade de classe. O mandato dos Procuradores do Estado, escolhidos pela carreira e pela entidade de classe, será de dois anos, vedada a recondução imediata. O Projeto de Lei determina ainda que será aplicado o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Nº 15.884/2016 aos cargos em comissão e funções gratificadas privativas de Procurador do Estado, constantes das Leis Complementares nº 2/1990 e nº 61/2004. A Lei Nº 15.884/16, que trata da retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, dispõe, em seu art. 1º, parágrafo único, que são indenizatórias as parcelas correspondentes à Representação dos cargos comissionados titularizados por servidor público efetivo. Segundo a justificativa apresentada, a proposição não gera impacto orçamentário ao Poder Executivo. Diante do exposto, justifica-se a aprovação da Proposição em questão, que, dentre outras disposições, amplia a composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, fortalecendo o papel institucional desse órgão colegiado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1536/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que busca ampliar a composição de um dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, o seu Conselho Superior, de modo a contribuir com o cumprimento da missão institucional do órgão.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1536/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Relator(a) Tony Gel		Isaltino Nascimento José Queiroz

PARECER Nº 004200/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1333/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis para pessoa física ou jurídica pela inexecução parcial ou total dos contratos administrativos, sem motivo justificado, que envolvam a venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1333/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis para pessoa física ou jurídica pela inexecução parcial ou total dos contratos administrativos, sem motivo justificado, que envolvam a venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, a fim de inserir o texto da proposta no bojo da Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, tendo em vista que tratam de assuntos correlacionados.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Por envolver um serviço de prestação constante e de grande valor, a oferta de merenda escolar no ensino público pode ser alvo de estratégias indevidas por parte dos agentes envolvidos na prestação do serviço. Deve-se ressaltar que a alimentação é um fator de enorme importância para o desenvolvimento psicopedagógico de todo aluno. A subnutrição ou uma alimentação inadequada podem causar danos irreversíveis para o desenvolvimento dos discentes. Mais grave ainda é a disponibilização de alimentos impróprios ao consumo humano, que põe em risco de maneira direta a saúde da comunidade escolar. Dada a importância desse serviço, o Projeto em análise, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, visa a enrijecer as sanções administrativas aplicáveis para pessoa física ou jurídica causadas pela inexecução parcial ou total de contratos administrativos, sem motivo justificado, que envolvam a venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito do Estado de Pernambuco. Segundo as novas disposições, o fornecedor responsável pelas irregularidades acima citadas ficará impedido de licitar e contratar com órgãos ou entidades da administração pública de Pernambuco pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de outras cominações legais e das multas previstas em edital ou no contrato. Para evitar interpretações lenientes, a proposição também deixa claro quais são os casos de inexecução contratual abrangidos, dentre os quais destacam-se o de adulteração do prazo de validade dos gêneros alimentícios e o de fraudes contratuais. Trata-se, portanto, de nova disposição legislativa que está em consonância com o apelo popular por maior respeito com a gestão dos recursos públicos, além de zelar pela provisão adequada do serviço de merenda escolar, em benefício de todos que compõem a rede pública de educação do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que contribui para a aplicação adequada dos recursos públicos destinados à provisão da merenda escolar, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1333/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 07 de Outubro de 2020

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Teresa Leitão Relator(a)		Clarissa Tercio

PARECER Nº 004201/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1381/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto de Lei Ordinária original: Deputada Fabíola Cabral

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020, que altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de estabelecer o teor das informações a serem veiculadas por meio de filme publicitário. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1381/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de estabelecer o teor das informações a serem veiculadas por meio de filme publicitário. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei Ordinária foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o objetivo de incorporar as disposições da proposição original no bojo da Lei nº 13.899/2009, em respeito ao que dispõe a Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora em análise, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, tem a finalidade de estabelecer o teor das informações a serem veiculadas por meio de filme publicitário previsto na Lei nº 13.899/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências. A proposição estabelece que as informações a serem veiculadas nos vídeos deverão ter duração mínima de 1 (um) minuto e abordar os seguintes temas: consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas; uso indevido de medicamentos; drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes; dependentes de drogas e as chances de recuperação e participação da família e da comunidade.

Nos eventos voltados ao público infanto-juvenil, as mensagens educativas deverão ser impressas nos ingressos e divulgadas por meio de cartazes, faixas ou painéis afixados no respectivo local e, por fim, propõe que a vigência da lei ocorrerá após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Dessa forma, as alterações legislativas de que dispõe a proposição são relevantes, uma vez que contribuem para aperfeiçoar as políticas estaduais de enfrentamento de questões relacionadas ao consumo de substâncias psicoativas, por meio da difusão de informação e conhecimento.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa legislativa promove a difusão de mensagens educativas sobre questões relacionadas às drogas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 07 de Outubro de 2020		
	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Teresa Leitão Relator(a)		Clarissa Tercio

PARECER Nº 004202/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1463/2020, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2020 que Adota Marco Camarotti como Patrono do Teatro Infantojuvenil no Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1463/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão tem por finalidade declarar Marco Camarotti como Patrono do Teatro Infantojuvenil no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o intuito de adequar sua redação às normas que regem a técnica legislativa.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a declarar o ator, dramaturgo e escritor Marco Camarotti como Patrono do Teatro Infantojuvenil no Estado de Pernambuco.

O pernambucano Marco Camarotti nasceu no município de Paudalho, no dia 25 de agosto de 1947. cursou Letras da Universidade Católica de Pernambuco, fez mestrado na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e doutorado na Universidade de Warwick (Inglaterra). Tornou-se professor e coordenador do Departamento de Teoria da Arte da UFPE.

O homenageado carrega em sua trajetória o papel de diretor teatral, ator, dramaturgo e produtor. Estreou sua vida artística como ator e diretor do espetáculo “O Auto da Compadecida”, de Ariano Suassuna. Trabalhou também com outros grandes nomes e mestres, entre eles Hermilo Borba Filho e Rubem Rocha Filho.

Marco Camarotti é também reconhecido como escritor, tendo publicado importantes obras acerca do universo do teatro, especialmente relacionadas ao circo, ao folclore e ao teatro infantil.

Seu trabalho com pesquisas voltadas ao teatro para a infância e a juventude garantiu-lhe grande destaque. Em virtude disse, o teatro do Sesc Santo Amaro, voltado para esse público específico, foi nomeado, em sua homenagem, como “Teatro Marco Camarotti”.

Marco Camarotti e sua arte são, sem dúvida, parte fundamental do nosso patrimônio cultural. Diante disso, não há dúvidas de que ele merece ser declarado por esta Assembleia Legislativa como o Patrono do Teatro Infantojuvenil no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que garante o reconhecimento do valor cultural do legado artístico de Marco Camarotti, ao indicá-lo como Patrono do Teatro Infantojuvenil no Estado de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1463/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de ser aprovados.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 07 de Outubro de 2020		
	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) Teresa Leitão		Clarissa Tercio

PARECER Nº 004203/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1477/2020

Origem: Poder Legislativo

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei nº 1477/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Rádio. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1477/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa a instituir a data de 06 de abril como o Dia Estadual do Rádio no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei ordinária foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O rádio, quando surgiu oficialmente no Brasil em 1922, foi responsável por grande transformação social em razão da rápida e acessível forma de disseminar informação e conhecimento e de promover o entretenimento, permanecendo ainda hoje como um dos principais veículos de comunicação.

De acordo com a Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABERT), o rádio encontra-se presente em cerca de 88% dos domicílios do país, com mais de 9 mil emissoras em funcionamento, podendo ser acessado tanto nos aparelhos convencionais quanto nos

automóveis e aparelhos celulares. O rádio constitui-se, assim, como um instrumento direto para o fortalecimento da cultura, da democracia e da cidadania.

Além disso, o rádio faz parte da história de Pernambuco, uma vez que relatos apontam para a realização que a primeira transmissão da Rádio Clube de Pernambuco ocorreu ainda em 06 de abril de 1919, pelo radiotelegrafista Antônio Joaquim Pereira, em estúdio improvisado na Ponte D’Uchoa, na cidade do Recife, antes mesmo do surgimento oficial do rádio no país.

Portanto, como forma de homenagear e ressaltar a importância do rádio, a proposição em análise tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Rádio, a ser celebrado anualmente na data de 06 de abril.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1477/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que homenageia e ressalta a importância histórica e cultural do rádio para a sociedade, estabelecendo a criação de uma data para celebrar e reviver os momentos marcantes desse veículo de comunicação.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1477/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 07 de Outubro de 2020		
	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Teresa Leitão		Clarissa Tercio Relator(a)

PARECER Nº 004204/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1481/2020, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1481/2020 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Enfrentamento à Gordofobia. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1481/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, de auoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão tem por finalidade insituir o Dia Estadual de Enfrentamento à Gordofobia, a ser celebrado no dia 10 de setembro.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi proposta a Emenda Modificativa nº 01/2020, com o fim de adequar a redação do art. 1º do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a modificar a Lei nº 16.241/2017, que criou o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual de Enfrentamento à Gordofobia.

Por serem consideradas fora do padrão estético determinado pela sociedade, as pessoas gordas são frequentemente estigmatizadas e vítimas de discriminação. Pode-se afirmar que a gordofobia é um preconceito estrutural, que permeia todos os ambientes sociais (famílias, escolas, mercado de trabalho, serviços de saúde, transportes, etc).

A instituição do Dia Estadual de Enfrentamento à Gordofobia representa a criação de importante espaço para a promoção de eventos educativos (palestras, seminários, fóruns de debates e campanhas) com vistas a suprir a carência de informações da sociedade acerca dessa temática e ajudar a combater tal prática discriminatória, o que torna clara a relevância do Projeto de Lei aqui analisado.

A data escolhida, 10 de setembro, coincide com o Dia de Luta Contra a Gordofobia ou Dia de Visibilidade à Luta Antigordofobia, datas que têm ganhado força nos últimos anos na busca por conscientizar a sociedade sobre a importância do respeito às pessoas gordas ou obesas e da promoção da dignidade desse grupo social.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a instituição do Dia Estadual Enfrentamento à Gordofobia cria ambiente favorável para a disseminação de informações sobre os diversos aspectos sociais que envolvem essa temática e contribui para a promoção dos direitos das pessoas gordas, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1481/2020, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1481/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 07 de Outubro de 2020		
	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Clarissa Tercio William Brígido		Professor Paulo Dutra Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 004205/2020

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1482/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Álvaro Porto

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1482/2020, que confere ao município de Canhotinho o título honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 1482/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em debate tem por objetivo atribuir ao *Município de Canhotinho o Título Honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco*.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a conferir ao município de Canhotinho o Título Honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco. De origem pernambucana, a empresa Masterboi prevê o investimento de aproximadamente 112 milhões de reais para a instalação de um frigorífico industrial no município de Canhotinho, no Agreste Meridional, com a perspectiva de geração de mais de 800 empregos diretos. Conforme justificativa anexa ao projeto em análise, a expectativa é que o a instalação de um empreendimento desse porte crie um contexto de progresso capaz de afetar positivamente toda a cadeia produtiva da pecuária de corte, desde os pequenos aos grandes produtores.

Ressalta-se, ainda, que o empreendimento deve fomentar a melhoria da qualidade genética do gado pernambucano, haja vista a alta demanda de animais decorrente dos 500 abates diários previstos para o frigorífico industrial a ser instalado na região.

Além do beneficiamento para pecuária local, o frigorífico industrial gerará empregos diretos e indiretos, aumento no recolhimento dos impostos e crescimento do comércio.

Nesse sentido, ao conferir à Canhotinho o título honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco, promove-se justo reconhecimento à capacidade e ao esforço empreendidos pela sociedade local para promover o crescimento da pecuária de corte no município.

2.2. Voto do Relator

Visto que Canhotinho vem evoluindo para desenvolvimento de uma robusta cadeia produtiva voltada à pecuária de corte, é justa a atribuição do *Título Honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco ao município, razão pela* esta relatoria opina pela aprovação do Projeto Resolução nº 1482/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto Resolução nº 1482/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 07 de Outubro de 2020

Dulci Amorim Relator(a)			
		Romário Dias Presidente	
		Favoráveis	
	Romário Dias Teresa Leitão		Clarissa Tercio

PARECER Nº 004206/2020**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1494/2020, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1494/2020 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Trilheiro. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1494/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão tem por finalidade instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Trilheiro, a ser comemorado no dia 1º de maio.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa comissão, foi proposta a Emenda Modificativa nº 01/2020, com o fim de adequar a redação do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a modificar a Lei nº 16.241/2017, que criou o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Trilheiro, a ser comemorada, anualmente no dia 1º de maio.

Os esportes de trilha são modalidades que têm por objetivo explorar locais que possibilitam grande contato com a natureza, seja em caráter de lazer ou de competição. Além da busca por uma vida mais ativa e saudável, é comum entre os praticantes dessas atividades a busca pela convivência harmoniosa com o meio ambiente e o desenvolvimento de uma maior sensibilidade para as questões ambientais.

A instituição do Dia Estadual do Trilheiro representa a criação de importante espaço para a promoção de eventos de trilhas comemorativos, que além de estimular a prática de atividades físicas, podem ser aliados a ações de educação e conscientização ambiental, estabelecendo conceitos de preservação da natureza, o que torna clara a relevância do Projeto de Lei aqui analisado.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a instituição do Dia Estadual do Trilheiro cria ambiente favorável para a disseminação de informações sobre a importância das práticas esportivas e da preservação ambiental, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1494/2020, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1494/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 07 de Outubro de 2020

		Romário Dias Presidente	
		Favoráveis	
	Romário Dias Clarissa Tercio William Brlgido		Professor Paulo Dutra Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 004207/2020**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1495/2020**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Cabelo Crespo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1495/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Cabelo Crespo, a ser comemorada na segunda semana do mês de novembro

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado a fim de alterar a numeração do dispositivo inicialmente previsto, além de adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Na década de noventa, em Pernambuco, uma juventude negra, consciente do seu papel no combate ao racismo, fez dos palcos dos ensaios e festas do Afoxé Alafin Oyó um lugar de militância social e política, criando festas como a “Noite do Cabelo Pixaim”. O simbolismo do evento remetia a um momento de exaltação à estética, beleza e cultura negras. Esse grupo promovia ainda um intenso debate sobre as várias manifestações do racismo, utilizando-se da criatividade das expressões culturais negras como forma de expandir suas mensagens e seus discursos.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir a Semana Estadual do Cabelo Crespo, a ser comemorada na segunda semana do mês de novembro.

A proposição, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, dispõe ainda que atividades, eventos e debates em comemorações alusivas à Semana Estadual do Cabelo Crespo poderão ser realizadas pela sociedade civil e deverão abranger temas sobre a valorização da beleza negra, moda afro-brasileira e demais símbolos da identidade negra.

Diante do exposto, fica demonstrada a importância de estabelecer instrumentos que promovam as várias expressões que simbolizam a beleza da cultura negra, uma vez que estas mercem ser resgatadas e fortalecidas numa sociedade em que o racismo ainda se manifesta de várias formas, inclusive no preconceito contra as marcas fenotípicas dos afrodescendentes. Com isso, fica justificada a aprovação do Substitutivo em análise, que institui a Semana Estadual do Cabelo Crespo.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que constrói alicerces para combater a prática do racismo e para valorizar a beleza negra, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 07 de Outubro de 2020

		Romário Dias Presidente	
		Favoráveis	
	Romário Dias Clarissa Tercio		Professor Paulo Dutra Relator(a) Teresa Leitão

PARECER Nº 004208/2020**PARECER AO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1496/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Isaltino Nascimento

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2020, que declara Edusa César Menezes de Araújo Pereira patrona dos direitos da pessoa idosa no Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei declara Edusa César Menezes de Araújo Pereira Patrona dos Direitos da Pessoa Idosa no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o intuito de adequar a redação do Projeto às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise tem o intuito de declarar Edusa César Menezes de Araújo Pereira Patrona dos Direitos da Pessoa Idosa no Estado de Pernambuco.

Edusa Pereira teve uma vida marcada pela defesa dos direitos dos idosos, especialmente da mulher idosa, buscando sempre promover a dignidade, o respeito e a cidadania dessa parcela da população.

A homenageada teve uma vida marcada pela militância nas causas sociais: quando jovem participou do movimento estudantil e lutou ativamente contra a ditadura militar. Posteriormente, engajou-se no movimento feminista e adiante assumiu a defesa dos direitos dos idosos.

De forma aguerrida, Edusa sempre lutou pela dignidade da pessoa idosa e integrou importantes entidades como a Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade, Casa da Mulher do Nordeste, Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, o Conselho Estadual de Direitos Humanos de Pernambuco, dentre outros.

Sua atuação fortaleceu a cidadania e a participação da pessoa idosa nos centros decisórios da sociedade. Destaque-se que um dos principais pontos de atuação da homenageada foi a busca de reconhecimento de direitos através da ampliação dos conselhos de direitos do idoso.

Um dos grandes projetos de Edusa foi a Caravana da Pessoa Idosa, em parceria com o Ministério Público do Estado de Pernambuco, que percorreu praticamente todo o Estado de Pernambuco levando cidadania e dignidade a essa parcela da população.

A militância incansável da homenageada lhe rendeu, no ano de 2015, o Prêmio Direitos Humanos, da Secretaria de Direitos Humanos, do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, na categoria Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa. Essa premiação é considerada uma das mais altas condecorações do Governo a pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem ações de relevância na área de direitos humanos.

Diante do exposto, nota-se que a homenagem ora proposta faz justiça ao legado de luta incansável de Edusa Pereira em defesa dos direitos, da dignidade e da cidadania das pessoas idosas.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2020, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, uma vez que ao declarar Edusa César Menezes de Araújo Pereira Patrona dos Direitos da Pessoa Idosa no Estado de Pernambuco realiza uma justa homenagem ao seu legado em defesa da dignidade dessa parcela da população.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 07 de Outubro de 2020			
	Romário Dias Presidente		
	Favoráveis	Professor Paulo Dutra Relator(a) Teresa Leitão	
	Romário Dias Clarissa Tercio William Brígido		

PARECER Nº 004209/2020

PARECER AO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1497/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Isaltino Nascimento

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	Romário Dias Presidente		
	Favoráveis	Professor Paulo Dutra Relator(a) Teresa Leitão	
	Romário Dias Clarissa Tercio William Brígido		

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei visa a adotar Maria Júlia do Nascimento de Araújo (Dona Santa) patrona dos Maracatus de Baque Virado (Maracatus Nação) de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o intuito de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei original.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O universo dos maracatus-nação pernambucanos é permeado pela diversidade de grupos, batuques, vestimentas, estilos e cores, que se manifestam sobretudoo no período carnavalesco.

A proposição em comento visa a declarar Maria Júlia do Nascimento de Araújo (Dona Santa) patrona dos Maracatus de Baque Virado (Maracatus Nação) de Pernambuco.

A partir de 1947, Dona Santa foi coroada como Rainha do Maracatu Elefante por 16 anos, época que constituiu a fase áurea de sua agremiação. Além disso, assumiu papel de liderança ao no grupo e cumpriu seu papel de mediadora cultural no disputado Carnaval recifense. Dona Santa também ficou famosa pelos saberes e ensinamentos sobre religião, tornando-se lalorixá e Juremeira.

Do pátio de Santa Cruz, no Recife, onde iniciou o carnaval de troças, Dona Santa fez brilhar seu nome, primeiro no Maracatu Leão Coroado, depois na Troça Carnavalesca Mista Rei dos Ciganos (hoje conhecido como Maracatu Porto Rico do Oriente), da qual foi fundadora, e, por fim, no Maracatu Elefante, apontado como o mais antigo dos maracatus brasileiros ainda em atividade.

Dona Santa faleceu em 1965 aos 85 anos. Seus instrumentos e adereços foram doados ao Museu do Homem do Nordeste, da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ), a fim de que a história dos maracatus fosse remontada com ajuda de pesquisadores e folcloristas pernambucanos.

Por sua monumental contribuição para a história da cultura popular pernambucana e por seu papel no fortalecimento da tradição do maracatu, é meritória a declaração de Maria Júlia do Nascimento de Araújo (Dona Santa) como patrona dos Maracatus de Baque Virado (Maracatus Nação) de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2020, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, em razão da importância do legado de Maria Júlia do Nascimento de Araújo (Dona Santa) para preservação histórica e cultural dos Maracatus de Baque Virado (Maracatus Nação) de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 07 de Outubro de 2020			
	Romário Dias Presidente		
	Favoráveis	Professor Paulo Dutra Teresa Leitão Relator(a)	
	Romário Dias Clarissa Tercio William Brígido		

PARECER Nº 004210/2020

PARECER AO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1498/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo

Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	Romário Dias Presidente		
	Favoráveis	Professor Paulo Dutra Teresa Leitão Relator(a)	
	Romário Dias Clarissa Tercio William Brígido		

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2020, que declara Pedro Batista de Aguiar como Patrono na Agroecologia no Estado de

	Romário Dias Presidente		
	Favoráveis	Professor Paulo Dutra Teresa Leitão	
	Romário Dias Clarissa Tercio William Brígido		

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, a proposição declara Pedro Batista de Aguiar como Patrono na Agroecologia no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada para adequar sua redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo declarar Pedro Batista de Aguiar como Patrono da Agroecologia de Pernambuco. Pedro Batista de Aguiar nasceu em 14 de outubro de 1939 no município pernambucano de Brejo da Madre de Deus. Em 1964, concluiu os cursos de filosofia e teologia no Seminário de Olinda.

Como padre, inspirado em Dom Helder Câmara e na Teologia da Libertação, buscou fortalecer as comunidades rurais e seu trabalho inspirou a criação das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs).

Como vigário do município de Tacaimbó, atuou junto aos agricultores familiares do município, onde organizou uma equipe e deu início à construção das primeiras cisternas como alternativa de convivência com as secas do Agreste Pernambucano.

Em 1984, apoiou a fundação do Centro de Capacitação e Acompanhamento aos Projetos Alternativos da Seca (CECAPAS), para o qual encaminhou muitas lideranças de municípios do Agreste para treinamento em agricultura orgânica.

Diante do exposto, a proposição em apreço presta justa homenagem e reconhecimento ao declarar Pedro Batista de Aguiar como Patrono da Agroecologia de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2020, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2020, uma vez que, ao declarar Pedro Batista de Aguiar o Patrono da Agroecologia de Pernambuco, enaltece e reconhece seu legado para o Estado.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 07 de Outubro de 2020			
	Romário Dias Presidente		
	Favoráveis	Professor Paulo Dutra Teresa Leitão	
	Romário Dias Clarissa Tercio William Brígido		

PARECER Nº 004211/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1501/2020, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Wanderson Florêncio

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	Romário Dias Presidente		
	Favoráveis	Professor Paulo Dutra Teresa Leitão	
	Romário Dias Clarissa Tercio William Brígido		

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1501/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão tem por finalidade declarar o Professor João de Vasconcelos Sobrinho como Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa comissão, foi proposta a Emenda Modificativa nº 01/2020, com o fim de adequar a redação da Ementa e do art. 1º do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a declarar o Professor João de Vasconcelos Sobrinho como Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade no Estado de Pernambuco.

A trajetória desse pernambucano, nascido no município de Moreno, em 1908, é marcada pela dedicação às questões ambientais. Formado em Engenharia Agrônômica, ele se destacou em âmbito nacional e internacional a partir de seus estudos nas áreas de ecologia, conservação ambiental e desertificação.

É imensurável o legado deixado por João de Vasconcelos Sobrinho: ele criou e dirigiu o Jardim Zoobotânico de Dois Irmãos em Recife, foi um dos fundadores da Universidade Federal Rural de Pernambuco, do Instituto de Pesquisas Agronômicas de Pernambuco, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, do Jardim Botânico do Recife e da Associação Pernambucana de Defesa do Ambiente. Em 1977, foi escolhido pelo governo brasileiro como principal representante do país na Conferência das Nações Unidas sobre Desertificação, em Nairóbi, no Quênia.

Diante disso, não há dúvidas de que ele merece ser declarado por esta Assembleia Legislativa como o Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade em Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que garante o reconhecimento da grande contribuição do Professor João de Vasconcelos Sobrinho para o estudo e a defesa do nosso patrimônio natural ao indicá-lo como Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade em Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2020, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1501/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 07 de Outubro de 2020			
	Romário Dias Presidente		
	Favoráveis	Professor Paulo Dutra Relator(a) Teresa Leitão	
	Romário Dias Clarissa Tercio William Brígido		

PARECER Nº 004212/2020

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1503/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

Assunto: Parecer ao Projeto de Resolução nº 1503/2020, que submete a indicação do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1503/2020, que submete a indicação do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 1503/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em debate tem por objetivo submeter a indicação do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Campo das Batalhas de Guararapes, localizado no município de Jaboatão dos Guararapes, Região Metropolitana do Recife, foi *palco das lutas travadas entre Portugal e Holanda em solo brasileiro*, entre 1648 e 1649, e da expulsão dos holandeses do Brasil em 1654. Na região também foi construída a Igreja de Nossa Senhora dos Prazeres dos Montes Guararapes, templo barroco que guarda os restos mortais dos heróis das vitórias alcançadas, reconhecida como Monumento Nacional em 1948.

A área dos montes Guararapes, reconhecida como "Berço da Nacionalidade Brasileira" em 1961, no Livro de Tombo Histórico nº 334, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), possui uma área de 3,63 quilômetros quadrados. Conhecido como Parque Histórico Nacional dos Guararapes (PHNG), parte desse território (cerca de 80 hectares) está sob responsabilidade do Ministério da Defesa, por meio da 7ª Região Militar do Exército.

Atualmente, para preservação desse bem cultural, são desenvolvidas ações conjuntas entre a 5ª Coordenação Regional do IPHAN, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o Exército Brasileiro e a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes.

Diante disso, a proposição ora em análise objetiva submeter a indicação do Parque Histórico Nacional dos Guararapes para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Conforme justifica o autor do Projeto de Resolução, trata-se de "justo e merecido reconhecimento ao local que guarda a história pernambucana de resistência contra a invasão holandesa em solo brasileiro, denominada Insurreição Pernambucana".

Verifica-se, portanto, que o espaço do Parque, além da qualificação como parque público, está inserido no contexto urbano da Região Metropolitana do Recife, numa perspectiva de implementação de um modelo de gestão compartilhada das três esferas governamentais para preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Sendo assim, a proposição é meritória e atende aos requisitos previstos no Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e aos termos do art. 278-B do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.2. Voto do Relator

Visto que a obtenção do Registro do Patrimônio de Pernambuco é um reconhecimento público do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, a fim de contribuir com a salvaguada dos elementos que constituem seu *elevado valor histórico*, cultural, *turístico e ambiental*, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto Resolução nº 1503/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto Resolução nº 1503/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 07 de Outubro de 2020

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Teresa Leitão		Clarissa Tercio Relator(a)

PARECER Nº 004213/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1506/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Resolução original: Deputada Roberta Arraes

Assunto: Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Resolução Nº 1506/2020, que estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha "Setembro Verde", dedicada à proteção, defesa e inclusão da pessoa com deficiência, por meio da iluminação especial, na cor verde, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução No 1506/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo estabelecer que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha "Setembro Verde", dedicada à proteção, defesa e inclusão da pessoa com deficiência, por meio da iluminação especial, na cor verde, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco. Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com objetivo de adequar a redação da proposição às boas práticas de técnica legislativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Diante disso, para conscientizar a sociedade a respeito dos direitos, dos cuidados e da inclusão desse público, os movimentos sociais criaram, em 1982, o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, celebrado na data de 21 de setembro e que conquistou reconhecimento oficial.

Dessa forma, surgiu também a campanha Setembro Verde, no intuito de promover durante todo o mês de setembro ações e atividades voltadas para a inclusão social e profissional da pessoa com deficiência.

Sendo assim, a iniciativa em questão visa a fortalecer a luta pela melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, estabelecendo a adesão da Assembleia Legislativa de Pernambuco à campanha Setembro Verde. Esta Casa Legislativa deverá promover, assim, durante o período da iniciativa, iluminação especial tanto no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, sede do Poder Legislativo estadual, como também no prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Resolução Nº 1506/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa busca fortalecer a luta das pessoas com deficiência pela melhoria da qualidade de vida, promovendo a inclusão desta Assembleia Legislativa na campanha Setembro Verde, em referência à proteção, à defesa dos direitos e à inclusão do referido público.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução Nº 1506/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 07 de Outubro de 2020

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Clarissa Tercio William Brígido		Professor Paulo Dutra Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 004214/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gustavo Gouveia

Origem: Poder Legislativo

Assunto: Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo de realização de exames no caso em que específica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo de realização de exames no caso em que específica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 160/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2020, a fim sanar vício de inconstitucionalidade e incluir no Estatuto da Pessoa com Câncer do Estado de Pernambuco previsão semelhante à prevista na Lei Federal nº 13.896/2019.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.538/2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, para estabelecer prazo máximo de realização de exames no caso em que especifica.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise estabelece, no Estatuto da Pessoa com Câncer do Estado de Pernambuco, a determinação de prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização dos exames necessários à elucidação, mediante solicitação fundamentada do médico responsável, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna.

Segundo pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde (MS) em 2018, o câncer é a segunda causa de morte no país: cerca de 200 mil brasileiros são acometidos por ano. A doença representa um desafio de saúde pública, pois o aumento da incidência está relacionado à maior exposição a fatores de risco relacionados ao estilo de vida e a agentes ambientais cancerígenos.

A realização dos exames para diagnóstico das neoplasias é basilar, pois representa o passo fundamental para o tratamento adequado da enfermidade. Quanto mais precoce o diagnóstico, maiores as possibilidades de cura e menores as taxas de mortalidade da doença. Nesse contexto, a proposição em análise estabelece relevante contribuição do Poder Legislativo Estadual para o diagnóstico e tratamento precoce da doença, com impacto direto na qualidade de vida dos pacientes com câncer no Estado.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que a medida representa importante contribuição parlamentar para detecção e tratamento precoce das pessoas com câncer no Estado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 07 de Outubro de 2020

	Isaltino Nascimento Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Relator(a) Clarissa Tercio		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 004215/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gustavo Gouveia

Origem: Poder Legislativo

Assunto: Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras

inconstitucionalidade, a exemplo da proibição da comercialização do cerol. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a inclusão da linha chilena nas vedações referentes ao uso do cerol e demais linhas cortantes na sultura de pipas, papagaios ou pandorgas.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Embora não existam estatísticas oficiais, os acidentes com linhas de cerol e outros materiais cortantes utilizados para sultura de pipas e papagaios são costumariamente noticiados, incitando o debate sobre a prevenção e as vedações que devem ser instituídas para mitigar os riscos associados a tais atividades.

A gravidade da situação pode ser atestada pela Associação Brasileira de Motociclistas (ABRAM), grupo dos mais vulneráveis aos acidentes com linhas soltura de pipa, que estima uma taxa de 50% de vítimas com ferimentos graves e 25% de vítimas fatais nos acidentes com a participação dos referidos equipamentos.

Diante desse cenário, também é possível observar a utilização da chamada linha chilena na sultura de pipas e afins. Tal produto é fabricado em escala industrial com uma mistura de pó de quartzo e óxido de alumínio, composição com grande poder de corte, sendo ainda mais perigosa que o cerol.

Dessa maneira, cabe ao Poder Público promover instrumentos para prevenir os riscos e combater o problema, garantindo a integridade física e a vida dos cidadãos.

Sendo assim, a proposição em debate tem por objetivo alterar a Lei Nº 11.931 de 3 de janeiro de 2001, que proíbe a utilização do cerol em linha ou cordão e de linhas cortantes para a sultura de pipas, papagaios ou pandorgas no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar as vedações à linha chilena. Constata-se, portanto, seu mérito na defesa da vida e da saúde da população pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1421/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que iniciativa busca ampliar as vedações de uso de linhas cortantes para sultura de pipas e papagaios, garantindo a segurança da sociedade no que diz respeito aos direitos à integridade física e à vida do indivíduo.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1421/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos da Emenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 07 de Outubro de 2020

	Isaltino Nascimento	
	Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Relator(a)		Isaltino Nascimento
Clarissa Tercio		

PARECER Nº 004219/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1506/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Roberta Arraes

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1506/2020, que estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha “Setembro Verde”, dedicada à proteção, defesa e inclusão da pessoa com deficiência, por meio da iluminação especial, na cor verde, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 1506/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analizada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei original, no intuito de promover uma melhor adequação à técnica legislativa. Viabilizou-se assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha “Setembro Verde”, dedicada à proteção, defesa e inclusão da pessoa com deficiência, por meio da iluminação especial, na cor verde, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora em análise estabelece que anualmente, durante todo o mês de setembro, o prédio sede da Assembleia Legislativa de Pernambuco Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e o prédio Museu Palácio Joaquim Nabuco devem receber iluminação especial, na cor verde, a fim de promover o engajamento do Poder Legislativo na proteção, defesa e inclusão da pessoa com deficiência. A defesa dos direitos das pessoas com deficiência e a promoção da acessibilidade constituem objeto de acordos internacionais do qual faz parte nosso país. Normas federais e estaduais asseguram direitos para viabilizar a superação de barreiras dos mais diversos tipos que impedem a participação plena das pessoas com deficiência na vida social. É dever do Poder Público, em todas as suas esferas, a efetivação de tais direitos, de modo que as pessoas com deficiência possam gozar plenamente das garantias que lhe são asseguradas no plano jurídico.

A iluminação pretendida pelo Projeto em questão é, assim, muito mais do que uma requisição legal, uma providência moral, que simboliza o compromisso desta Casa Legislativa com a promoção da acessibilidade e a defesa da pessoa com deficiência.

Toda medida em favor da defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência é bem-vinda e está em consonância com a opinião e com os anseios do legislador ordinário e do povo pernambucano. Por tais razões, a aprovação da matéria em discussão é meritória, tendo em vista que chama a atenção para uma causa comum e cara a todo o povo pernambucano.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução no 1506/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição contribui para simbolizar o apoio do Poder Legislativo estadual à defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 1506/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 07 de Outubro de 2020

	Roberta Arraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes		Isaltino Nascimento Relator(a)
Clarissa Tercio		

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA VINTE E NOVE DE SETEMBRO DE 2020.

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e nove de setembro de dois mil e vinte, através de videoconferência, por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais e registrada no canal YouTube para atender as medidas de isolamento social editadas pelas autoridades nacionais e estaduais determinadas pela pandemia do COVID-19, e em obediência à convocação do **Presidente deste colegiado técnico, Deputado Aluisio Lessa**, reuniram-se remotamente em sessão extraordinária com efeito de Audiência Pública, os seguintes parlamentares, membros titulares: **Antonio Coelho e Antônio Moraes** e os membros suplentes: **Isaltino Nascimento, João Paulo e Tony Gel** para a **Audiência Pública de apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2020, pelo Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Décio Padilha**, de acordo com a exigência da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**. O **Presidente Aluisio Lessa** declarou aberta a reunião passando a palavra ao **Secretário Décio Padilha** que cumprimentou a todos e deu início a apresentação dos dois relatórios obrigatórios, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 4º Bimestre de 2020 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2020, ambos já publicados no Diário Oficial desde o dia 27 de setembro de 2020, informou o Secretário, passando aos Dados Fiscais, com o resultado de 46,7% neste 2º Quadrimestre do Comprometimento da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, com a Receita Corrente Líquida, tendo esse comprometimento um limite máximo legal de 49% e um limite prudencial de 46,5% para o referido Poder Executivo, limite que ultrapassado impede aos estados de conceder reajustes para aumentar suas despesas com pessoal, existindo atualmente mais uma limitação que a Lei Federal 173, lei de socorro aos estados vetada pelo Presidente Bolsonaro na questão referente ao pagamento de dívidas dos estados aos bancos e que também impede o aumento de pessoal até o final do ano de 2021, bem como de receber transferências constitucionais voluntárias, além de uma série de limitações e com a obrigatoriedade de reduzir a despesa em dois quadrimestres, disse o Secretário, mostrando os valores nominais das Despesas de Pessoal, que fechou 2019 em R\$ 11.885 milhões e já apresentando, neste 2º quadrimestre um valor nominal de R\$ 12.328 milhões, esclarecendo no entanto, que estes resultados não são relevantes, porque todo ano, é natural que mesmo sem aumento salarial, esta despesa aumente através de um fenômeno chamado de crescimento vegetativo, decorrente dos ganhos salariais, das progressões horizontais ou promoções verticais de carreiras. Já a Receita Corrente Líquida é composta de recursos reais que o Estado tem, sendo o mais importante, entre 74% a 75%, a receita de ICMS, depois o Fundo de Participação dos Estados com algo em torno de 12%, em seguida o IPVA e por fim o ICD, disse o Secretário Décio, acrescentado que Pernambuco vem melhorando neste item e mostrando os percentuais alcançados com 46,7% neste 2º quadrimestre de 2020, 47,3% no 1º quadrimestre de 2020, 46,9% no 3º quadrimestre de 2019, 48,3% no 2º quadrimestre de 2019, 48,1% no 1º quadrimestre de 2019, 47,9% no 3º quadrimestre de 2018 e 47,4% no 2º quadrimestre de 2018, lembrando ele que, o quadrimestre é cumulativo, é a foto do mês que está sendo analisado, final do quadrimestre mais os onze meses anteriores, um resultado anualizado, afirmando ainda ser este um comparativo perfeito do ponto de vista de finanças públicas e reafirmando que Pernambuco vem, portanto, melhorando nestes últimos dezoito meses. No próximo slide, o Secretário Décio mostrou o resultado consolidado, ou seja, de todos os três poderes, do Comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa de Pessoal, onde o limite máximo legal é de 60%, tendo Pernambuco apresentado neste 2º quadrimestre um resultado de 55,8%, melhor que todos os quadrimestres anteriores apresentados no slide até 2018. Continuou com o Saldo da Dívida Consolidada Bruta que é a dívida bruta do ente composta pelos empréstimos externo e interno, reestruturação da dívida, parcelamentos de tributos e precatórios, que teve um resultado de R\$ 18.020 milhões neste 2º quadrimestre, explicando porém, o Secretário Décio, que este resultado, isoladamente, não representa muito, sendo mais importante analisar o comprometimento, assim também para o Saldo da Dívida Consolidada Líquida, que é a Dívida Consolidada Bruta deduzida do Saldo da Disponibilidade de Caixa, tendo apresentado um valor nominal de R\$ 13.222 milhões neste 2º quadrimestre de 2020, e reafirmou que o que importa desses dois dados é o comprometimento, indicador legal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem um limite máximo legal de 200% da Receita Corrente Líquida, tendo o Estado de Pernambuco apresentado neste 2º quadrimestre o resultado de 49,9%, atualmente, “o menor endividamento histórico da trajetória democrática de Estado”, disse o Secretário, citando alguns estados como por exemplo, São Paulo, com um endividamento de mais de 180%, Rio Grande do Sul, mais de 200%, Minas Gerais, 197% , Goiás com mais de 100%, lembrando então, que Pernambuco, que tem menos de 50% de endividamento, é, desde de 2017, CAPAG C, impedido portanto, de fazer novas operações de crédito, diante da mudança de critérios, na sua opinião, injustos, implantados pelo Governo Federal no governo Temer. Prosseguiu, o Secretário Décio, com o resultado da Receita Corrente Líquida, mostrando um slide que demonstra um crescimento bastante significativo a partir do 1º quadrimestre de 2019, alcançando neste 2º quadrimestre de 2020 o valor nominal de R\$ 26.493 milhões, continuando com um Demonstrativo do Cumprimento das Vinculações Constitucionais desde o 4º bimestre de 2016 ao 4º bimestre 2020, dizendo que o ano ainda não acabou e já se alinhou um patamar de 24,8% de realização com a educação sobre a Receita Líquida de Impostos com a previsão de chegar a 27,7%, tendo em vista que os gastos maiores com educação ocorrem no último trimestre, lembrando que a obrigação constitucional é de 25% e na saúde é de 12%, tendo já atingido neste 4º bimestre o percentual de 16,4% os gastos com saúde, esclarecendo o Secretário que historicamente Pernambuco sempre ultrapassa o limite da obrigação constitucional ficando nos últimos quatro anos em torno de 15%, devendo fechar este ano de 2020 com mais de 20% em virtude dos gastos extraordinários, exclusivamente com recursos do Estado, de quase R\$ 600 milhões, não previstos na LOA, consequência da pandemia do COVID-19. Com relação aos Restos a Pagar, o Secretário disse que o Estado de Pernambuco está apresentando um resultado extraordinário, melhorando a cada ano, pois em 2017 era de R\$ 1.494 bilhão, 2018 de R\$ 1.662 e em 2019 de R\$ 1.020, tendo sido já pago deste total até agosto deste ano de 2020, o valor de R\$ 718 milhões, restando um saldo a pagar de R\$ 293 milhões, dizendo ainda que é normal o Estado apresentar um Restos a Pagar na ordem de R\$ 700 milhões, tendo em vista que sempre falta tempo hábil para cumprir a dinâmica da despesa pública nas suas três fases: empenho, liquidação e pagamento, devendo Pernambuco encerrar até o dia 30 de outubro deste ano, o pagamento do saldo dos Restos a Pagar do exercício de 2019, sendo este resultado muito importante e significativo. Informou, a seguir, o Secretário, que vários estados, precisamente doze, vão aderir ao Plano Mansueto, que não se chama mais desta forma e sim PEF, Plano de Equilíbrio Fiscal, cujo relator, Mauro Benevides, Deputado Federal pelo Ceará e o autor da proposta Pedro Paulo, Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, fizeram várias reuniões em que ele, o Secretário participou juntamente com o Governador Paulo Câmara e Governadores de vários estados debatendo bastante e tendo aí uma sinalização do Deputado Rodrigo Maia de que o plano vai ser aprovado para os estados agora no mês de outubro, sendo assim, disse que é importante que Pernambuco apresente todos esses indicadores cada vez melhores para aderir ao Plano, receber 3% da sua Receita Corrente Líquida com aval da União para pagar qualquer débito em aberto, ficar equilibrado e voltar a ser CAPAG B para poder fazer grandes operações de crédito com o BNDES, Banco Interamericano, Banco Mundial, Banco do Brasil, voltando a investir R\$ 2, R\$ 3 bilhões por ano, estando isso bem perto de acontecer diante dos números fiscais que vem apresentando, concluiu o Secretário Décio. Passou em seguida ao slide que mostra os números, em valores nominais, da posição dos Restos a Pagar no mês de agosto de cada exercício a partir do ano de 2017 até 2020, os Restos a Pagar Inscritos, os Restos a Pagar Pagos e os Restos a Pagar Cancelados, esses últimos com um resultado em agosto de 2020 na ordem de R\$ 9 milhões, explicando que são cancelados, quando se encerra o quinquênio, em virtude de pendências de ordem jurídica. O Secretário, passando ao slide seguinte, disse que o gráfico ali apresentado, diferentemente dos outros gráficos, que até então mostraram a melhoria de gestão fiscal em Pernambuco nos últimos quase dois anos, mostra um problema grave que é um problema nacional, fazendo aí, o Secretário, um apelo aos presentes Deputados Estaduais para que usem as suas redes sociais e façam junto aos seus eleitores, o debate para mudar o sistema nacional de financiamento da saúde, atualmente injusto, sistema que foi implantado em 1988 com uma boa concepção, mas que ao longo dos anos, foi deturpado pelo Governo Federal com mecanismo que passou a aportar cada vez menos recursos para a saúde brasileira quando o SUS é uma obrigação da União, obrigando os estados a aportar cada vez mais seus recursos próprios. O Estado de Pernambuco, que no ano de 2008 aportou, conforme demonstra o gráfico, 31,5% contra 68,5% da União, já aportou neste 4º quadrimestre de 2020, 58,6% contra 41,4% da União, uma inversão na participação de recursos na saúde que vem persistindo nesses doze últimos anos. O Secretário Décio fez ainda um relato sobre os debates promovidos pela Comissão Nacional de Reforma Tributária, da qual foi eleito coordenador, e as propostas que foram apresentadas com o apoio dos vinte e sete governadores dos estados, bem como as providências tomadas no sentido de obter do Governo Federal, a mudança necessária de reforma tributária, afirmando que, no entanto, o “Governo Federal não está ajudando, pois apresenta uma proposta que só resolve o problema da União, de uma fusão da PIS/COFINS, deixando desta forma, os estados e municípios com os seus problemas, numa visão de país sem harmonia federativa”, dizendo ainda que, o “Congresso Nacional é que está protagonista, puxando os estados através do COMSEFAZ e do Comitê Nacional dos Secretários que fizeram outros ajustes na proposta já protocolada para atender debates com o Congresso Nacional, tendo o Presidente da Câmara Federal, Rodrigo Maia, o relator, participado, com sua honrosa presença, com uma reunião aqui em Recife, há vinte dias, com todos os secretários do Nordeste, coordenada pelo Governador Paulo Câmara e por ele, Rodrigo Maia, onde foram ajustados vários pontos do relatório do debate, devendo essa proposta, com a promessa do Presidente Rodrigo Maia, será volada em outubro e finalizada em dezembro, dizendo, o Secretário, que esse relato aqui nesta apresentação é motivado pela sua convicção de que o que está acontecendo com os estados é injusto, uma vez que, estados pobres, como Pernambuco estão tendo que colocar muitos recursos na saúde e na educação enquanto o Governo Federal cada vez mais sai da participação, questionando qual seria então, o papel do Governo Federal na coordenação da Nação? E registrou que hoje, “78% de todos os recursos tributários vão para a mão da União, forçando os governadores de estados a ir a Brasília com o pires na mão para implorar um pedacinho do recurso que ela concentrou sem ter obrigação de gastos”, e finalizou, Décio Padilha, dizendo que a reforma tributária caminha para desconcentrar mais recursos, colocando mais recursos na mão dos estados e municípios através do IVA Amplo. Prosseguiu, o Secretário, mostrando a crescente perda dos recursos do FUNDEB transferidos aos municípios com os valores nominais da perda a partir do 4º bimestre do ano de 2015 até o 4º bimestre desde ano de 2020, assim registrados: R\$ 658 milhões em 2015, R\$ 731 milhões em 2017, R\$ 796 milhões em 2018, R\$ 1.016 milhões em 2019 e de R\$ 974 milhões neste 4º bimestre de 2020, reafirmando o grave problema das transferências de recursos do Governo Federal, desta vez para a educação, obrigando os estados a arcar com parte da educação com seus próprios recursos tendo em vista que os municípios não conseguem contribuir. Dando continuidade a sua apresentação, Décio Padilha passou ao slide do Comportamento das Transferências de Convênio e dizendo que Pernambuco vem sofrendo muito pois tem recebido pouquíssimo dinheiro de transferências voluntárias, mostrou os valores nominais (sem correção inflacionária) do 4º Bimestre de 2015 ao 4º bimestre de 2020, a seguir: R\$ 215 milhões em 2015, R\$ 175 milhões em 2016 com um percentual de -18,7% com relação a 2015, R\$ 177 milhões em 2017, 1,1% maior que 2016, R\$ 158 milhões em 2018 com -10,7% em relação a 2017, R\$ 126 milhões em 2019 com -20,2% em relação a 2018 e R\$ 105 milhões neste 4º bimestre de 2020 com uma perda de 16,7% com relação a 2019, e de mais de 50,0% nestes cinco anos, subindo pra quase 67,0% se considerada a inflação do período, uma queda avassaladora, concluiu, o Secretário, passando a apresentar os resultados da Receita de Operação de Crédito, dizendo que, diferente da Receita de Convênios que é da vontade do Governo Federal passar aos estados, esta receita é proveniente de operações de empréstimos dos estados com os bancos, estando o Estado de Pernambuco impedido de realizá-las desde do final do ano de 2016, e para que isso possa ocorrer novamente, é necessário que o Estado volte a ser CAPAG B, condição perdida em função da mudança de critérios feita pelo Governo Federal no ano de 2017. O Comportamento das Receitas de Operação de Crédito do 4º Bimestre de 2015 ao 4º bimestre de 2020 foi também apresentado em valores nominais e em percentuais conforme segue: R\$ 158 milhões em 2015, R\$ 138 milhões em 2016 com um percentual de -12,4% com relação a 2015, R\$ 139 milhões em 2017, 0,5% maior que 2016, R\$ 362 milhões em 2018 com um percentual de 160,8% em relação a 2017, R\$ 154 milhões em 2019 com -57,3% em relação a 2018 e R\$ 93 milhões neste 4º bimestre de 2020 com uma queda de 40,0% com relação a 2019, finalizando esse item dizendo Décio Padilha que o dinheiro que se investe hoje no Estado é com recursos do ICMS. Quanto aos resultados dos Investimentos e Inversões, disse que evidentemente caem tendo em vista que são realizados com base nos três eixos: operações de créditos, o mais importante, receitas de convênios e recursos próprios, Pernambuco estando impossibilitado de fazer empréstimos e com as receitas de convênios bastante reduzidas, apresenta uma queda profunda nos seus investimentos, com um valor nominal de R\$ 535 milhões neste 4º bimestre de 2020, 18,7% menos que no 4º bimestre do ano de 2019. O Secretário da Fazenda passou a apresentação do Resultado Orçamentário, explicando que ele tem o seguinte critério: receita efetivamente realizada comparando com despesa liquidada, conceito bem rigoroso para o gestor fiscal cumprir porque estabelece que a receita tem que acontecer naquele período, no caso aqui apresentado, nos oito meses acumulados deste ano de 2020 que correspondem ao seu 4º bimestre, mostrando um resultado superavitário no valor de R\$ 1.227 milhões, com uma melhora de 27,6% com relação ao mesmo período de 2019, destacando o Secretário que a receita do ICMS caiu, mas que se conseguiu cortar muito as despesas, mostrando que cresceram em montantes muito inferiores ao que vinham crescendo no ano anterior, com R\$ 23.862 milhões de despesas neste 4º bimestre, apenas 3,3% maior que o valor gasto no ano de 2019, registrou, passando ao último slide referente ao Resultado Primário, esclarecendo que a diferença deste para o Resultado Orçamentário é que no Primário estão fora as receitas com operação de crédito, rendimentos de aplicações, alienações e receita intra-orçamentária e nas despesas, não entram: os juros, encargos, amortização da dívida e despesa intra-orçamentária, então quando se tira esses elementos, o Resultado Primário neste 4º bimestre de 2020, se apresenta 59,9% melhor do que o do mesmo período do ano anterior de 2019. Registrou ainda o Secretário, que a União tem uma previsão de fechamento deste ano de 2020 com um resultado primário negativo na casa de R\$ 900 bilhões, podendo chegar a R\$ 1 trilhão, isso

em função da emissão de muitos títulos e de muito endividamento com operações no mercado e mais uma vez e com muita ênfase que, mesmo com a Receita de Convênios do Estado de Pernambuco tendo caído 16,6% e a Receita de Operação de Crédito, 40,0%, conseguiu Pernambuco fechar um resultado positivo, concluindo o Secretário da Fazenda, Décio Padilha sua apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2020, agradecendo a oportunidade a ele concedida. Após a apresentação do Secretário, o Presidente, Deputado Aluisio Lessa, agradeceu e parabenizou a apresentação e afirmou que é necessário reorganizar o pacto federativo, uma vez que os recursos são concentrados na União. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Deputado Tony Gel que saudou a todos, em especial ao Secretário Décio Padilha, e afirmou que o Secretário fez uma apresentação clara e precisa, elogiou o trabalho do Governo no Estado no combate ao novo coronavírus e comemorou o aumento na arrecadação de ICMS em agosto. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes parabenizou o Secretário Décio Padilha e questionou se o Governo do Estado de Pernambuco irá fazer o REFIS, renegociação de dívidas, do período da pandemia. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Deputado Antonio Coelho que parabenizou a apresentação do Secretário Décio Padilha e defendeu o Governo Federal, mencionando o investimento em obras em Pernambuco, como o Ramal do Agreste, pelo Presidente Jair Bolsonaro. O Deputado Antonio Coelho criticou a falta de articulação do Governador Paulo Câmara com a União e sugeriu a realização, em Pernambuco, das reformas Previdenciária e Administrativa, assim como a privatização da Copergás e da Compesa. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Deputado Isaltino Nascimento que lembrou a situação econômica nacional, com cerca de 30 milhões de desempregados e pequenas e médias empresas em situação delicada, e afirmou que isso é resultado das reformas do Governo Temer e continuação das reformas pela Governo Bolsonaro. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Deputado João Paulo que acusou o presidente Jair Bolsonaro de agir para impedir o Estado de atrair investimentos e também de acabar com o meio ambiente, por fim, parabenizou o Secretário Décio Padilha pelo seu empenho, dedicação e competência. O Secretário Décio Padilha iniciou a responder os questionamentos dos Deputados ressaltando o crescimento de 16% na arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em agosto, em comparação com o mesmo mês de 2019, o que seria um sinal de retomada da economia do Estado. O Secretário da Fazenda, respondendo o questionamento do Deputado Antônio Moraes, afirmou que está previsto um REFIS para o período de março a junho de 2020, que seria o período auge da pandemia. Em relação as perspectivas para 2021, o Secretário afirmou que é uma questão de macro e micro economia, e que o primeiro quadrimestre de 2021 é quem vai ditar o futuro das previsões econômicas. O Secretário afirmou ainda que esse crescimento de agosto e setembro é devido, em parte, a uma demanda represada, logo, não é fácil realizar previsão para 2021. Retornando a palavra, o Presidente da CFOT, o **Deputado Aluisio Lessa**, sugeriu fazer reuniões segmentadas com setores afetados pela economia com o intuito da ALEPE escutar e ajudar esse setores e parabenizou a todos que contribuíram com a excelente explanação do Secretário da Fazenda e também a atenção e o respeito do Secretário Décio ao Poder Legislativo. Por fim, o presidente falou que hoje estava se encerrando o último ciclo de remanejamento da LOA 2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos. Do que, para constar, nós, Eliene Regis Brandão Agra e Luiz Campello, lavraram a presente ata, que vai assinada pelo Presidente desta Comissão, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Deputado Antonio Coelho

Deputado Tony Gel

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA TRINTA DE SETEMBRO DE 2020.

Às dez horas e trinta minutos do dia trinta de setembro de dois mil e vinte, através de videoconferência, por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), com transmissão ao vivo pela TV ALEPE, plataformas digitais e no canal YouTube, iniciativa para atender as medidas de isolamento social editadas pelas autoridades nacionais e estaduais em decorrência da pandemia do COVID-19 e em obediência à convocação do Presidente deste colegiado técnico, **Deputado Aluisio Lessa**, através de Edital de Convocação, reuniram-se, remotamente, os seguintes parlamentares, membros titulares: **Antonio Coelho, Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho e José Queiroz** e os membros suplentes: **Isaltino Nascimento e Tony Gel**, além do **Deputado Antonio Fernando**, não membro desta Comissão. O **Presidente Aluisio Lessa**, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, passando a distribuição dos projetos de lei da pauta: **Projeto de Lei Complementar nº 1534/2020**, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para nivelar a verba de exercício de Corregedor Geral da Justiça com as pagas pelo exercício da 1ª e 2ª Vice-Presidências do Tribunal de Justiça.), designando como **relator o Deputado Tony Gel**; **Projeto de Lei Complementar nº 1536/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, para ampliar a composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências.), em regime de urgência, designando como **relator o Deputado Isaltino Nascimento**; **Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020**, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.), designando como **relator o Deputado Tony Gel**; **Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a verba sucumbencial devida aos Procuradores do Estado, e a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que cria o Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco.), em regime de urgência, designando como **relator o Deputado Isaltino Nascimento**; **Projeto de Lei Ordinária nº 1542/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever reajuste periódico.), designando como **relator o Deputado Henrique Queiroz Filho**; **Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio, a fim de prever reajuste periódico.), designando como **relator o Deputado José Queiroz**; **Projeto de Lei Ordinária nº 1544/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a Tarifa Social de Água e dá outras providências.), designando como **relator o Deputado Antônio Moraes**; **Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica.), designando como **relator o Deputado Antonio Coelho**; **Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.), designando como **relator o Deputado Isaltino Nascimento**. Em seguida, o **Presidente Aluisio Lessa** passou à discussão e votação das matérias em pauta: **Projeto de Lei Ordinária nº 1490/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como **relator o Deputado Tony Gel**, que apresentou parecer favorável pela aprovação à unanimidade dos Deputados presentes; **Substitutivo nº 02/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019.), juntamente com a **Subemenda nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la as necessidades reais do segmento supracitado.), tendo como **relator o Deputado Antonio Coelho**, que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes. Dando continuidade à reunião, o **Presidente Aluisio Lessa** colocou em discussão e em votação a **Ata da Reunião Ordinária do dia vinte e três de setembro de dois mil e vinte**, ata aprovada por unanimidade. Em seguida, franqueou a palavra aos parlamentares, não havendo, porém, manifestações por parte destes. Agradeceu a presença do **Deputado Antonio Fernando** bem como a colaboração dos assessores, Leandro Rafael e Luiz Campello. Nada mais havendo a ser tratado, o **Presidente, Deputado Aluisio Lessa** declarou encerrados os trabalhos, convocando os membros desta Comissão para a reunião da próxima quarta-feira, conforme definido em regimento, porém com o horário antecipado em trinta minutos, portanto, às dez horas da manhã. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Deputado Antonio Coelho

Deputado Tony Gel

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2020

Às nove horas do dia 22 (vinte e dois) de setembro do ano de 2020 (dois mil e vinte), em sessão remota, convocada nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, reuniram-se sob a Presidência do Deputado Antônio Moraes, o Deputado: João Paulo Costa, membro titular, os Deputados: Isaltino Nascimento, Teresa Leitão e Tony Gel, membros suplentes, se fizeram presentes os deputados: Antônio Fernandes e João Paulo Lima e Silva também se fez presente o Dr. Claudio Ferreira, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-PE. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar N° 1532/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária N° 1513/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária N° 1514/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária N° 1515/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária N° 1516/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária N° 1517/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária N° 1518/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária N° 1519/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária N° 1521/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária N° 1522/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária N° 1523/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária N° 1524/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária N° 1525/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária N° 1527/2020, de autoria do Deputado José Queiroz, RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária N° 1528/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária N° 1529/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária N° 1530/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária N° 1531/2020, de autoria do Deputado José Queiroz, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Resolução N° 1511/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO. Com o termino da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária N° 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, Alterado pelo Substitutivo N°01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e pela Subemenda Supressiva nº 01/2020, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer, RELATOR DEPUTADO GUILHERME UCHOA, na ausência foi redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por Unanimidade; Projeto de Lei Ordinária N° 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por Unanimidade; Projeto de Lei Ordinária N° 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, Alterado pelo Substitutivo N°01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA, retirado de pauta a pedido da Relatora; Para a discussão do próximo projeto o presidente da comissão, Deputado Antônio Moraes, transferiu momentaneamente a presidência da comissão para o Deputado Isaltino Nascimento, com o objetivo de relatar o seguinte projeto: Substitutivo N° 02/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária N° 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA, na ausência foi redistribuído para o DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, aprovado por Unanimidade. Com o termino da discussão de projetos, o Deputado Isaltino Nascimento devolve a presidência ao Deputado Antônio Moraes. Para que fosse dada continuidade a reunião e ao debate que se seguiria acerca da Reforma Administrativa Federal, o deputado Antônio Moraes passou a Presidência da comissão para o Deputado Isaltino Nascimento, que abriu o debate apresentando e passando a palavra para o convidado Dr. Claudio Ferreira, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-PE, que compareceu com objetivo debater e elucidar sobre a Reforma Administrativa Federal. Com a palavra, Dr. Claudio Ferreira, saudou os deputados, os demais presentes e espectadores que acompanhavam a reunião e inicia o debate informando que a atual Reforma, carece de diagnósticos concretos que justifiquem a definição dos três eixos que a compõem, sendo seu primeiro eixo: criar novas formas de vínculos entre servidor e estado, como segundo eixo: pretende conceber autonomia para o Poder Executivo na gestão de estrutura de cargos e na organização do aparelho do estado, tomando desnecessária a passagem pelo poder legislativo, e como terceiro eixo: ampliar formas de cooperação entre entes públicos e privados para realização de serviços públicos. No decorrer da reunião o Dr. Claudio Ferreira se aprofundou com o objetivo de esclarecer em detalhes os três eixos da Reforma Administrativa. No debate a Deputada Teresa Leitão expressou sua

preocupação com a diminuição de carreiras através de concursos públicos e o possível aumento de seleção simplificada com contratos renovados, incluindo áreas como educação. O Deputado Antônio Fernando descreve sua preocupação com a descontinuidade dos servidores públicos e serviços prestados, bem como sua independência do governo, também fez um pedido ao deputado Isaltino Nascimento para que a Comissão elaborasse uma indicação da Assembleia Legislativa com o objetivo de enviar para os deputados federais e senadores do estado de Pernambuco para ser debatido antes da votação da reforma. O deputado Antônio Moraes expôs sua dúvida e preocupação em relação à correlação entre a previdência e a Reforma Administrativa, e também sugeriu o envio de uma indicação com sugestões para deputados federais e senadores do estado de Pernambuco. O Deputado Tony Gel saudou o Dr. Claudio Ferreira e também questionou a relação burocracia profissional de estado com a atual reforma a ser votada. Em meio ao debate o deputado Isaltino Nascimento expressou sua infelicidade com a falta de prioridade do governo em relação a vários setores, também expressou sua preocupação com diversos resultados da atual proposta de reforma como a falta de autonomia dos servidores, dos estados e municípios e a ameaça à estabilidade do servidor público, e sugeriu que sejam realizadas audiências públicas estaduais para consultar devidas suas realidades. Em considerações finais a Deputada Teresa Leitão registrou preocupação com situação da previdência e dos aposentados, também registrou preocupação com a imagem dos servidores públicos perante sociedade e a atuação militar em outros âmbitos do governo, Ministério da Saúde e na educação. Também em considerações finais, o Deputado Antônio Fernando defendeu a atuação do Poder Executivo e do Legislativo na discussão da Reforma Administrativa Federal, bem como expô-la para a sociedade. Com a conclusão do debate, os deputados agradeceram ao convidado Dr. Claudio Ferreira pelo seu empenho e determinação. O Presidente em exercício, Deputado Isaltino Nascimento agradeceu a colaboração de todos e transferiu a presidência para o Deputado Antônio Moraes que, não havendo mais nada a ser tratar declarou encerrada a reunião. Ficou definido pelos membros da comissão de administração publica a apresentação de uma indicação com sugestões de acordo com o Artigo 213 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco a ser encaminhado aos senadores e deputados federais de Pernambuco sobe as preocupações desta comissão para com a reforma administrativa federal. Para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Deputado Antonio Coelho

Deputado Tony Gel

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2020

Às nove horas e trinta minutos do dia 30 (trinta) de Setembro do ano de 2020 (dois mil e vinte), em sessão remota, convocada nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, reuniram-se sob a Presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: José Queiroz e Joaquim Lira, membros titulares, os Deputados: Isaltino Nascimento e Tony Gel, membros suplentes, também fez-se presente o deputado Antônio Fernando. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar N° 1534/2020, de autoria do Poder Judiciário, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Complementar N° 1536/2020, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA; Projeto de Lei Ordinária N° 1533/2020, de autoria do Poder Judiciário, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária N° 1535/2020, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária N° 1537/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária N° 1538/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, RELATOR DEPUTADO DEPUTADO JOAQUIM LIRA; Projeto de Lei Ordinária N° 1539/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária N° 1540/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária N° 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária N° 1542/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA; Projeto de Lei Ordinária N° 1543/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária N° 1544/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária N° 1545/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária N° 1546/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA; Projeto de Lei Ordinária N° 1547/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária N° 1548/2020, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária N° 1549/2020, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO. Com o termino da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária N° 1351/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, Alterado pelo Substitutivo N° 01/2020, de autoria dá Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSE QUEIROZ, aprovado por Unanimidade; Projeto de Lei Ordinária N° 1361/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO GUILHERME UCHOA, na ausência redistribuído para o DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por Unanimidade; Projeto de Lei Ordinária N° 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, Alterado pelo Substitutivo N° 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATORA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por Unanimidade; Projeto de Lei Ordinária N° 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, Alterado pela Emenda Modificativa N° 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, aprovado por Unanimidade; Projeto de Lei Ordinária N° 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, Alterado pela Emenda Modificativa N° 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, aprovado por Unanimidade. Após o termino da discussão de projetos, o Deputado Antônio Moraes agradeceu a colaboração de todos. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Deputado Antonio Coelho

Deputado Tony Gel

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2020

Portarias

Deputado Antonio Coelho

Deputado Tony Gel

PORTARIA Nº 514/20

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 048/2020, da **Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**, **RESOLVE**: fazer retornar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, o 2º SGT PM **NELSON FERNANDES CRISTOVAM**, matrícula nº 30279-1, ficando cancelado às gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, Art. 1º da Lei nº. 12.172 (Gratificação de Incentivo), de 22 de março de 2002, e Art. 4º, da Lei. 14.659/2012, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de outubro de 2020.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 07 de outubro de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 515/20

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 034/2020, da **Deputada Fabíola Cabral**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de outubro de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ANA CAROLINA DE CASTRO AGRA MORAES	Assessor Especial/PL-ASC	26%	34%
DANIELE DE MEDEIROS SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	18,13%	39,92%
FERNANDA KEITIANE SOUZA DE MOURA	Assessor Especial/PL-ASC	114,86%	115,05%
ROSELLE MARIANNE SOARES BARBOSA DE SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	118,24%	119,50%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 07 de outubro de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

Deputado Antonio Coelho

Deputado Tony Gel

Errata

Deputado Antonio Coelho

Deputado Tony Gel

ERRATA

No Parecer nº 4171/2020

Onde se Lê: **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1513/2020.**

Leia-se: **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1514/2020.**